

CÓDIGO TRIBUTÁRIOÍNDICE REMISSIVOTÍTULO IDOS TRIBUTOSPÁGINA

|                                          |   |
|------------------------------------------|---|
| CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Gerais..... | 1 |
|------------------------------------------|---|

TÍTULO IITRIBUTOS MUNICIPAIS

|                                           |   |
|-------------------------------------------|---|
| CAPÍTULO ÚNICO - Tributos Municipais..... | 2 |
|-------------------------------------------|---|

TÍTULO IIIIMPÔSTO PREDIAL E TERRITORIAL SÔBRE TER-RENOS URBANOS

|          |                                       |    |
|----------|---------------------------------------|----|
| CAPÍTULO | I - Da Incidência.....                | 2  |
| CAPÍTULO | II - Contribuinte.....                | 3  |
| CAPÍTULO | III - Da Inscrição.....               | 4  |
| CAPÍTULO | IV - Do Lançamento.....               | 5  |
| CAPÍTULO | V - Da Arrecadação.....               | 7  |
| CAPÍTULO | VI - Das Isenções.....                | 8  |
| CAPÍTULO | VII - Da Reclamação e do Recurso..... | 10 |
| CAPÍTULO | VIII - Disposições Gerais.....        | 11 |

TÍTULO IVIMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

|          |                                       |    |
|----------|---------------------------------------|----|
| CAPÍTULO | I - Da Incidência.....                | 12 |
| CAPÍTULO | II - Do Cálculo do Impôsto.....       | 14 |
| Seção    | I - Construção Civil.....             | 17 |
| Seção    | II - Jogos e Diversões Públicas.....  | 18 |
| Seção    | III - Locação de Filmes.....          | 19 |
| Seção    | IV - Agências de Publicidade.....     | 20 |
| Seção    | V - Vaguetes de Publicidade.....      | 30 |
| Seção    | VI - Locação de Filmes.....           | 10 |
| Seção    | VII - Jogos e Diversões Públicas..... | 18 |
| Seção    | VIII - Disposições Gerais.....        | 18 |

|                                                                                                          | <u>PÁGINA</u> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Seção V - Exibidores de Anúncios.....                                                                    | 20            |
| Seção VI - Hotéis e Pensões.....                                                                         | 20            |
| Seção VII - Hospitais, Ambulatórios, Pronto-Socor--<br>ros, Casas de Saúde e Congêneres.....             | 20            |
| Seção VIII - Armazéns Gerais.....                                                                        | 21            |
| Seção IX - Intermediação de Negócios.....                                                                | 21            |
| Seção X - Transportes e Cargas.....                                                                      | 21            |
| CAPÍTULO III - Do Contribuinte.....                                                                      | 22            |
| CAPÍTULO IV - Das Isenções.....                                                                          | 22            |
| CAPÍTULO V - Da Inscrição.....                                                                           | 23            |
| CAPÍTULO VI - Do Lançamento e Arrecadação.....                                                           | 24            |
| CAPÍTULO VII - Da Escrita e Documentos Fiscais.....                                                      | 26            |
| Seção I - Livros Fiscais.....                                                                            | 26            |
| Seção II - Documentos Fiscais - Notas Fiscais de<br>Serviços.....                                        | 28            |
| Seção III - Faturas de Obras e Serviços Contratados                                                      | 32            |
| Seção IV - Faturas de Locação de Bens Móveis.....                                                        | 33            |
| Seção V - Normas Comuns aos Documentos Fiscais...                                                        | 33            |
| CAPÍTULO VIII - Da Fiscalização.....                                                                     | 34            |
| CAPÍTULO IX - Das Infrações e Penalidades.....                                                           | 36            |
| CAPÍTULO X - Dos Regimes Especiais de Contrôlo e Fis<br>calização.....                                   | 38            |
| CAPÍTULO XI - Da Apreensão de Bens e Documentos.....                                                     | 39            |
| CAPÍTULO XII - Do Processo Fiscal.....                                                                   | 40            |
| CAPÍTULO XIII - Das Disposições Gerais.....                                                              | 44            |
| Tabela I - Tabela Para Lançamento e Cobrança do Im<br>pôsto Sôbre Serviços de Qualquer Nature<br>za..... | 45            |

## TÍTULO V

### DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I - Da Incidência.....    | 46 |
| CAPÍTULO II - Cálculo da Taxa..... | 46 |
| CAPÍTULO III - Do Lançamento.....  | 47 |
| CAPÍTULO IV - Da Arrecadação.....  | 48 |

|                         | <u>PÁGINA</u> |
|-------------------------|---------------|
| TABELAS DE TARIFAS..... | 48            |

TÍTULO VI  
DA TAXA DE ESGOTO

|          |                              |    |
|----------|------------------------------|----|
| CAPÍTULO | I - Da Incidência.....       | 49 |
| CAPÍTULO | II - Do Cálculo da Taxa..... | 49 |
| CAPÍTULO | III - Do Lançamento.....     | 49 |
| CAPÍTULO | IV - Disposições Gerais..... | 50 |

TÍTULO VII  
DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS VIAS  
PÚBLICAS

|          |                              |    |
|----------|------------------------------|----|
| CAPÍTULO | I - Da Incidência.....       | 50 |
| CAPÍTULO | II - Do Cálculo da Taxa..... | 51 |
| CAPÍTULO | III - Do Lançamento.....     | 51 |
| CAPÍTULO | IV - Da Arrecadação.....     | 52 |

TÍTULO VIII  
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZA  
ÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

|          |                                       |    |
|----------|---------------------------------------|----|
| CAPÍTULO | I - Das Disposições Preliminares..... | 53 |
| CAPÍTULO | II - Da Incidência.....               | 53 |
| CAPÍTULO | III - Da Licença.....                 | 54 |
| CAPÍTULO | IV - Da Licença Especial.....         | 55 |
| CAPÍTULO | V - Das Penalidades.....              | 58 |
| CAPÍTULO | VI - Das Disposições Gerais.....      | 58 |
| CAPÍTULO | VII - Da Tabela.....                  | 59 |

TÍTULO IX  
DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE NEGO-  
CIANTES EM MERCADOS, FEIRAS-LIVRES E LOGRADOU-  
ROS PÚBLICOS

|          |                        |    |
|----------|------------------------|----|
| CAPÍTULO | I - Da Incidência..... | 60 |
|----------|------------------------|----|

|          |                          | <u>PÁGINA</u> |
|----------|--------------------------|---------------|
| CAPÍTULO | II - Das Obrigações..... | 60            |
| CAPÍTULO | III - Das Taxas.....     | 61            |
| CAPÍTULO | IV - Da Tabela.....      | 61            |
| CAPÍTULO | V - Das Penalidades..... | 61            |

### TÍTULO X

#### DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO

##### AMBULANTE

|          |                          |    |
|----------|--------------------------|----|
| CAPÍTULO | I - Da Incidência.....   | 62 |
| CAPÍTULO | II - Das Obrigações..... | 62 |
| CAPÍTULO | III - Da Taxa.....       | 64 |
| CAPÍTULO | IV - Das Isenções.....   | 64 |
| CAPÍTULO | V - Das Multas.....      | 65 |

### TÍTULO XI

#### DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SÔBRE DIVER- SÕES PÚBLICAS

|          |                          |     |
|----------|--------------------------|-----|
| CAPÍTULO | I - Da Incidência.....   | 65  |
| CAPÍTULO | II - Das Obrigações..... | 65* |
| CAPÍTULO | III - Das Isenções.....  | 66  |
| CAPÍTULO | IV - Das Tabelas.....    | 66  |
| CAPÍTULO | V - Das Penalidades..... | 68  |

### TÍTULO XII

#### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

|          |                           |    |
|----------|---------------------------|----|
| CAPÍTULO | I - Da Incidência.....    | 68 |
| CAPÍTULO | II - Do Recolhimento..... | 69 |
| CAPÍTULO | III - Das Obrigações..... | 69 |
| CAPÍTULO | IV - Da Tabela.....       | 69 |
| CAPÍTULO | V - Das Isenções.....     | 70 |
| CAPÍTULO | VI - Das Penalidades..... | 71 |



TÍTULO XIIIDA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO

|                                          | <u>PÁGINA</u> |
|------------------------------------------|---------------|
| CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais..... | 71            |
| CAPÍTULO II - Da Incidência.....         | 72            |
| CAPÍTULO III - Das Penalidades.....      | 72            |

TÍTULO XIVDA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

|                                           |    |
|-------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I - Da Incidência.....           | 73 |
| CAPÍTULO II - Da Inscrição.....           | 73 |
| CAPÍTULO III - Do Cálculo da Taxa.....    | 73 |
| CAPÍTULO IV - Das Isenções.....           | 74 |
| CAPÍTULO V - Da Penalidade.....           | 74 |
| CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais..... | 74 |

TÍTULO XVDAS TAXAS DE APREENSÃO E DEPÓSITO

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I - Da Incidência.....    | 75 |
| CAPÍTULO II - Da Cobrança.....     | 75 |
| CAPÍTULO III - Das Obrigações..... | 75 |
| CAPÍTULO IV - Das Tabelas.....     | 77 |

TÍTULO XVIDA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I - Da Incidência.....    | 77 |
| CAPÍTULO II - Das Obrigações.....  | 77 |
| CAPÍTULO III - Das Taxas.....      | 78 |
| CAPÍTULO IV - Das Penalidades..... | 78 |

TÍTULO XVIIDAS TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONS-  
TRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

|                                           | <u>PÁGINA</u> |
|-------------------------------------------|---------------|
| CAPÍTULO I - Da Incidência.....           | 79            |
| CAPÍTULO II - Das Disposições Gerais..... | 79            |
| CAPÍTULO III - Das Taxas.....             | 79            |
| CAPÍTULO IV - Das Isenções.....           | 80            |

TÍTULO XVIIIDA TAXA DE ABATE E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO  
MUNICIPAL

|                                           |    |
|-------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I - Da Incidência.....           | 80 |
| CAPÍTULO II - Das Disposições Gerais..... | 81 |
| CAPÍTULO III - Da Taxa.....               | 81 |
| CAPÍTULO IV - Da Penalidade.....          | 81 |

TÍTULO XIXDA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

|                                                      |    |
|------------------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I - Da Incidência.....                      | 81 |
| CAPÍTULO II - Do Licenciamento.....                  | 82 |
| CAPÍTULO III - Do Cálculo da Taxa.....               | 83 |
| CAPÍTULO IV - Do Licenciamento e da Arrecadação..... | 83 |
| CAPÍTULO V - Das Disposições Gerais.....             | 84 |
| CAPÍTULO VI - Da Tabela.....                         | 84 |
| CAPÍTULO VII - Das Isenções.....                     | 86 |

TÍTULO XXDA TAXA DE EXPEDIENTE

|                                     |    |
|-------------------------------------|----|
| CAPÍTULO ÚNICO - Da Incidência..... | 86 |
|-------------------------------------|----|

TÍTULO XXIDA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

|                                               | <u>PÁGINA</u> |
|-----------------------------------------------|---------------|
| CAPÍTULO ÚNICO - Das Normas e Incidência..... | 88            |

TÍTULO XXIIDA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

|          |                                       |    |
|----------|---------------------------------------|----|
| CAPÍTULO | I - Da Incidência.....                | 88 |
| CAPÍTULO | II - Do Lançamento.....               | 90 |
| CAPÍTULO | III - Da Reclamação e do Recurso..... | 91 |
| CAPÍTULO | IV - Da Arrecadação.....              | 92 |
| CAPÍTULO | V - Das Disposições Gerais.....       | 93 |

TÍTULO XXIII

DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRI-  
BUIÇÃO DE MELHORIA

|                                              |    |
|----------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais..... | 93 |
|----------------------------------------------|----|

TÍTULO XXIVDA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

|          |                                                             |    |
|----------|-------------------------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO | I - Da Dívida Ativa e dos Documentos que a Comprovam.....   | 94 |
| CAPÍTULO | II - Da Inscrição da Dívida.....                            | 95 |
| CAPÍTULO | III - Da Escrituração e Encaminhamento das - Certidões..... | 95 |
| CAPÍTULO | IV - Da Arrecadação da Dívida.....                          | 95 |
| CAPÍTULO | V - Dos Acordos para Liquidação dos Débi--<br>tos.....      | 96 |
| CAPÍTULO | VI - Dos Prazos.....                                        | 97 |
| CAPÍTULO | VII - Das Custas e Emolumentos.....                         | 97 |
| CAPÍTULO | VIII - Das Disposições Gerais.....                          | 98 |

TÍTULO XXV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

PÁGINA

|          |                                                                      |    |
|----------|----------------------------------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO | I - Das Certidões Negativas em Geral.....                            | 99 |
| CAPÍTULO | II - Dos Prazos para Fornecimentos das Certi-<br>dões Negativas..... | 99 |

TÍTULO XXVI

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

|                |                               |     |
|----------------|-------------------------------|-----|
| CAPÍTULO ÚNICO | - Das Disposições Gerais..... | 100 |
|----------------|-------------------------------|-----|

TÍTULO XXVII

DO PROCESSO FISCAL

|          |                                |     |
|----------|--------------------------------|-----|
| CAPÍTULO | I - Da Autuação.....           | 101 |
| CAPÍTULO | II - Do Processo.....          | 101 |
| CAPÍTULO | III - Da Defesa.....           | 102 |
| CAPÍTULO | IV - Do Julgamento.....        | 102 |
| CAPÍTULO | V - Da Correção Monetária..... | 103 |

TÍTULO XXVIII

DOS CONTRIBUINTES

|                |                            |     |
|----------------|----------------------------|-----|
| CAPÍTULO ÚNICO | - Da Responsabilidade..... | 103 |
|----------------|----------------------------|-----|

TÍTULO XXIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

|                |                               |     |
|----------------|-------------------------------|-----|
| CAPÍTULO ÚNICO | - Das Disposições Gerais..... | 104 |
|----------------|-------------------------------|-----|

LEI Nº. 19 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970.

(Dispõe sôbre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna e dá outras providências).

ANTONIO JOSÉ SOARES, Prefeito Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece, com fundamento nas disposições contidas na Constituição do Brasil, o Sistema Tributário do Município, criando os tributos municipais e estatutando as relações entre o Fisco e os Contribuintes.

## TÍTULO I

### DOS TRIBUTOS

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Tributo é toda a prestação pecuniária, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua/sanção de ato considerado ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º - A natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação:

I - pela denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - pela destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 4º - Entende-se por tributos, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Art. 5º - Impôsto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Art. 6º - Taxa é o tributo exigido como remuneração de serviço prestado pelo Poder Público, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização - efetiva ou potencial de tais serviços prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 7º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limi



te total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## TÍTULO II TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 8º - São tributos municipais, que se regulam pelo disposto neste Código e pelos demais atos normativos emanados do Poder Executivo:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Taxa de Fornecimento de Água;
- IV - Taxa de Esgoto;
- V - Taxa de Limpeza e Conservação das Vias Públicas;
- VI - Taxa de Licença e Fiscalização;
- VII - Taxa de Expediente;
- VIII - Taxa de Serviços Diversos;
- IX - Contribuição de Melhoria.

## TÍTULO III IMPÔSTO PREDIAL E TERRITORIAL SÔBRE TERRENOS URBANOS

### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 9º - Constitui fato gerador de Imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos, o domínio útil, a posse do imóvel ou a unidade de imóvel, por natureza ou por cessão física, como define a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana as áreas delimitadas dentro dos perímetros urbanos, as urbanizáveis ou as de expansão urbana constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, bem como todas as áreas em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água potável;
- III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para iluminação domiciliar;

V - escolas primárias ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - O imposto atingirá todos os imóveis situados nas áreas compreendidas pelas linhas perimetrais das zonas urbanas e suburbanas da cidade, distritos e subdistritos, com exceção daqueles usados exclusivamente para fins agrícolas ou os que gozem de imunidade fiscal por força de lei.

Art. 10 - A Prefeitura fixará, periodicamente, o perímetro urbano da cidade e dos distritos e subdistritos, anexando a estes as zonas urbanizadas definidas no artigo anterior.

Art. 11 - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 12 - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceito/pelo Fisco;

II - preço corrente das transações no mercado imobiliário;

III - custo de reprodução;

IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;

V - locações correntes;

VI - localização e características do imóvel;

VII - valor constante do cadastro de valores imobiliários da Prefeitura;

VIII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram:

I - o dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

I - ao décuplo de aluguel efetivo anual;

II - ao preço decorrente do valor unitário fixado/para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

## CAPÍTULO II

### CONTRIBUINTE

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário

do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

### CAPÍTULO III

#### DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - Todas as propriedades imobiliárias, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção fiscal, situadas nas zonas urbanas do Município, deverão ser inscritas, por seus proprietários, enfiteutas, usufrutários ou quem mantenha a posse, na repartição competente da Prefeitura, para efeito de cadastro e lançamento.

Art. 16 - A inscrição será feita em formulário - próprio fornecido pela Prefeitura, no qual as pessoas indicadas no artigo anterior, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos, declarará:

- I - o nome e a qualificação;
- II - localização do imóvel;
- III - área do terreno;
- IV - área construída;
- V - número de pavimentos;
- VI - destinação;
- VII - data da construção;
- VIII - valor venal;
- IX - endereço para entrega do aviso;
- X - qualidade em que é exercida a posse.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30- (trinta) dias, contados:

I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - da data da aquisição do imóvel;

III - da data da conclusão das obras.

§ 2º - Serão objetos de uma única inscrição, acompanhada de planta:

I - as glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II - as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

§ 3º - Os imóveis com entrada para mais de um logradouro público deverão ser inscritos por aqueles em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresente o imóvel maior testada.

§ 4º - Em se tratando de imóvel em regime de condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição, devendo porém ser inscritas isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas.

§ 5º - No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição deverá ser feita pela pessoa que estiver na posse do mesmo.

Art. 17 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

I - as aquisições de imóveis construídos ou não;

II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III - os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

I - nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal, à data em que a infração fôr constatada;

II - nos demais casos, acréscimo de 20% (vinte por cento) no montante do imposto.

Art. 18 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos no prazo e forma regulamentares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

#### CAPÍTULO IV

#### DO LANÇAMENTO

Art. 19 - O lançamento será procedido anualmente, de conformidade com as instruções baixadas pelo Executivo.

§ 1º - O lançamento far-se-á em nome da pessoa -



inscrita no Cadastro de Valores Imobiliários como sendo o proprietário do imóvel.

§ 2º - O lançamento será distinto para cada imóvel, ainda que os contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

Art. 20 - No caso de ser desconhecido o nome do proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel ou em nome da pessoa que conste no registro de imóvel da circunscrição imobiliária como sendo o proprietário, usufrutário, fiduciário ou enfiteuta.

Art. 21 - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Parágrafo único - Em se tratando de unidades isoladas ou autônomas, o lançamento será feito em nome de cada um dos proprietários, usufrutários, fiduciários ou enfiteutas.

Art. 22 - A qualquer tempo poderão ser efetuados/lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar ter havido erro ou sonegação nos elementos fornecidos para o cadastramento da propriedade. O lançamento aditivo não invalida o lançamento editado.

§ 3º - As retificações de falhas de lançamentos serão feitas mediante ficha de estorno ou comprovante de alteração, conforme haja ou não alteração a ser cobrada, os quais servirão para a oportuna inscrição da dívida ou para regularização desta. A retificação será produzida no verso do aviso-recibo, em sendo este apresentado à repartição competente ou oferecido para instruir reclamação ou recurso.

§ 4º - Serão expedidos lançamentos substitutivos/ quando as falhas ou inexatidões do lançamento anterior dissem respeito, simultaneamente, à identificação do contribuinte e à localização do imóvel. A expedição do lançamento substitutivo deverá ser precedida do cancelamento do lançamento substituído.

Art. 23 - Os lançamentos serão objeto de aviso entregado no endereço constante do registro ou de publicação na imprensa oficial, em relação discriminativa.

Art. 24 - As transferências de lançamentos consequentes às transações de imóveis somente serão feitas à vista do título de aquisição, devidamente transcritas no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único - No caso de já ter sido feito o lançamento para o exercício, a transferência só se processará no exercício seguinte.



Art. 25 - Para efeito de lançamento, o valor venal dos imóveis apura-se:

I - pela conjugação dos valores médios unitários - de terrenos com os valores unitários de construção constantes/ de "Plantas Genéricas de Valores";

II - em razão do metro quadrado de construção que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidades:

- a) - autônomas, de prédios em condomínio;
- b) - distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial, ou mistos;

III - em função de qualquer dos incisos do artigo 12 e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

Art. 26 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao contribuinte, com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trate o artigo 14, ou a seus prepostos e empregados

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega de aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação de lançamento far-se-á por edital, em relação discriminada.

## CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 27 - O pagamento do imposto será feito pelo contribuinte, em quatro prestações iguais.

§ 1º - O prazo para pagamento da primeira prestação será de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do aviso ou da publicação do lançamento.

§ 2º - O pagamento das demais prestações deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento anterior, não podendo tal prazo excéder a 31 de dezembro.

Art. 28 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, sujeitos ainda à correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Art. 29 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas as anteriores.

§ 2º - Nos termos dêste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo a seguir inscrito na dívida ativa para cobrança executiva.

Art. 30 - Os débitos de exercícios anteriores, a critério do Executivo, poderão ser parcelados até o máximo de 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que os interessados o requeiram a repartição arrecadadora.

Parágrafo único - Concedido êsse parcelamento, a falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo marca do acarretará o vencimento das demais e a imediata inscrição da dívida para cobrança judicial.

Art. 31 - Serão postos à disposição dos contribuintes, os cheques de valor inferior ao débito e aqueles a que faltarem requisitos legais ou regulamentares.

Parágrafo único - No caso do artigo, o imposto é considerado como não pago.

## CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 32 - São isentos do imposto:

I - os conventos, os seminários, palácios arcebispoais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas, de qualquer culto e ocupados pelas mesmas;

II - os imóveis pertencentes ao patrimônio:

- a) - de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;
- b) - de entidades culturais, observado e disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
- c) - de empresas jornalísticas, rádio-emissoras/ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados diretamente ou exclusivamente nos seus serviços específicos;
- d) - de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

III - os edifícios destinados a:

- a) - teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utili-

zados diretamente pelo proprietário empresário;

- b) - garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis do próprio proprietário empresário.

Parágrafo único - As isenções serão requeridas - anualmente, até o dia 28 de fevereiro, e, nos casos dos incisos II, letra "c", e III, letra "a", alcançam tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

Art. 33 - São também isentos do imposto, os imóveis pertencentes ao patrimônio de cooperativas de natureza civil, sediadas neste Município, e das seguintes categorias, desde que nêles mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais:

- a) - de trabalho;
- b) - beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal, colhidos por seus associados, lavradores ou criadores, e por êles trazidos às cooperativas para, - sem ulterior transformação, serem vendidos - no mercado de consumo ou no de exportação;
- c) - de compra em comum, para abastecimento de sítios ou fazendas de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, maquinários, instrumentos agrícolas e outras matérias-primas ou fabricadas úteis à lavoura ou à pecuária, sem intuito de revenda, assim como para fornecimento de máquinas, instrumentos, peças, ferramentas, utensílios e outros produtos necessários exclusivamente ao exercício profissional de trabalhadores manuais, técnicos e liberais;
- d) - de consumo, que vendam exclusivamente a seus associados, não distribuindo dividendos proporcionalmente ao capital;
- e) - escolares, com objetivos educativos, além dos fins econômicos;
- f) - as cooperativas mistas que mantenham regularmente secção de consumo com as características da alínea "d" e destinadas a atender as necessidades centrais e as de todos os seus associados;
- g) - as cooperativas centrais e as federações de cooperativas das categorias acima mencionadas.

Parágrafo único - Não se consideram dividendos, - para os efeitos dêste artigo, os retornos e juros distribuídos a seus associados pelas cooperativas.

Art. 34 - Só gozarão dos benefícios do artigo an-

terior, as sociedades cooperativas nêle enumeradas e que preencherem os seguintes requisitos:

- a) - serem constituídas em conformidade com a legislação específica que rege as sociedades - cooperativas;
- b) - estarem devidamente registradas no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura e no Departamento de Assistência ao Cooperativismo na Secretaria da Agricultura do Estado.

Art. 35 - A isenção fiscal a que se refere o artigo 32 será concedida pelo Prefeito mediante requerimento do interessado apresentado até o dia 28 de fevereiro de cada ano, - instruído com atestado do Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado, confirmando tratar-se de cooperativa que satisfaça às exigências do artigo 34 e suas alíneas, esteja - funcionando regularmente e cumprindo as obrigações estatutárias e administrativas a que estão sujeitas pela legislação federal e estadual que disciplina a organização, registro, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas.

Parágrafo único - Será revogada a regalia à cooperativa que deixar de funcionar regularmente ou de cumprir as - exigências de que trata este artigo.

Art. 36 - Os benefícios referidos no artigo 33 somente serão conferidos às cooperativas que, real e efetivamente, exerçam as suas atividades em rigorosa obediência à legislação vigente e aos seus estatutos, mediante atestado dos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 37 - São isentos do imposto os imóveis pertencentes ao patrimônio de agremiações esportivas efetiva e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades, sem venda de "poules" ou talões de apostas.

§ 1º - Os favores de que trata este artigo deverão ser requeridos anualmente, até o dia 28 de fevereiro, e só serão concedidos às agremiações esportivas estadual.

§ 2º - A isenção poderá ser cassada, por simples - despacho, se não forem observadas as exigências deste artigo.

## CAPÍTULO VII DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 38 - Do lançamento do Imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos cabe reclamação dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do aviso - ou publicação do edital de lançamento.

Parágrafo único - As reclamações terão efeito suspensivo da cobrança até serem resolvidas.

Art. 39 - As reclamações contra lançamento ou exi-



gências fiscais deverão ser formuladas por escrito e delas constarão os fatos que as motivaram, as provas que forem oferecidas, o número do aviso-recibo, o nome e endereço do reclamante.

Art. 40 - As reclamações serão dirigidas ao órgão/fazendário, que deverá julgá-las dentro de 30 (trinta) dias - contados da data de seu recebimento.

Art. 41 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, para efeito de recurso à instância administrativa superior.

Art. 42 - Dos despachos de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Art. 43 - Sob pena de perempção, o recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação por escrito ou por edital.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o recorrente deverá pagar a parte não litigiosa da quantia exigida, cabendo o depósito ou fiança relativamente à parte objeto da discussão.

§ 2º - Se o depósito fôr em título da dívida pública Estadual ou Municipal ou em bônus reajustáveis do Tesouro Nacional, serão aceitos pelo seu valor nominal.

§ 3º - Se houver abandono dos títulos e o produto/de venda não fôr suficiente para liquidação do débito, deverá o recorrente pagar a diferença no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação que, para êsse fim, lhe fôr expedida.

Art. 44 - Quando a importância em litígio exceder a importância igual a um salário-mínimo permitir-se-á fiança - idônea, cabendo ao órgão fazendário julgar da idoneidade do fiador oferecido. No despacho que autorizar a lavratura do termo deverá ser marcado o prazo de cinco dias para a sua assinatura.

§ 1º - Na petição indicando fiador deverá constar a assinatura dêste.

§ 2º - Não se aceitará fiança de pessoas físicas, de pessoas que não estiverem quites com a Fazenda Municipal ou de pessoas inidôneas.

Art. 45 - É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou recursos referentes a mais de um lançamento ou decisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto ou alcançando o mesmo contribuinte.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - O domicílio fiscal, para efeito da entrega do aviso, é o que constar da ficha de inscrição, se outro não fôr comunicado à repartição competente.

Parágrafo único - Se o domicílio do proprietário do imóvel fôr desconhecido à repartição, o lançamento será - comunicado por edital publicado na imprensa local ou afixado no lugar próprio do prédio da Prefeitura.

Art. 47 - Não sendo o débito do proprietário des conhecido saldado até 90 (noventa) dias após a publicação do edital, será êle encaminhado ao departamento competente para ser processada a cobrança executiva.

Art. 48 - A propriedade não inscrita nas épocas/ próprias, por seu proprietário, se-lo-á de ofício, cabendo a este as despesas da inscrição.

#### TÍTULO IV

#### IMPÔSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

##### CAPÍTULO I

##### DA INCIDÊNCIA

Art. 49 - Constitui fato gerador do Impôsto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a prestação, por empresa ou - profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de - serviço que não configure por si só fato gerador dos impos- - tos da competência da União ou dos Estados, constantes da - lista abaixo (Decreto-Lei nº 406, de 31 de Dezembro de 1968):

##### LISTA DE SERVIÇOS:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermei- - ros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto- socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e - congêneres;

III - advogados, solicitadores e provisionados;

IV - agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particula- res, tradutores e intérpretes, juramentados e congêneres;

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, proje- - tistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, pai- sagistas e congêneres;

VI - serviços por administração, empreitada ou - subempreitada, de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e ou- tras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, servi- ços auxiliares e congêneres;

VII - contadores, auditores, economistas, guarda- - livros e técnicos em contabilidade;

VIII - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;

IX - serviços de transporte urbano ou rural, de cargas ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X - serviços de diversões públicas:

- a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres, de natureza permanente/ou temporária;
- b) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias sujeitas ao impôsto de Circulação de Mercadorias;
- c) - bailes e outras reuniões públicas com cobrança de ingresso;
- d) - competições esportivas de destreza física ou intelectual com cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas ou de televisão e congêneres;
- e) - execução de música por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo - mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI - agências de turismo, passeios e excursões, - guias turísticos e intérpretes;

XII - agenciamento, corretagem ou intermediações de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer - atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários pratificados por instituição que dependa de autorização federal;

XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises - técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;

XIV - organização de feiras de amostras, de congres-sos e reuniões similares;

XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, elabora-ção de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação), e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusi-ve por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI - dactilografia, estenografia, secretaria e con-



gêneres;

XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII - locação de bens móveis;

XIX - locação de espaço em bens imóveis e título de hospedagem;

XX - armazéns-gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

XXI - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII - administração de bens ou de negócios;

XXIII - lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV - empresas limpadoras;

XXV - ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI - alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamento, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - tinturarias e lavanderias;

XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas; fotolitografia;

XXIX - venda de bilhetes de loteria.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista acima ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadoria (Decreto-Lei nº 406).

§ 2º - Os serviços não especificados na lista acima e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadoria não estão sujeitos a este imposto.

§ 3º - Todos os serviços, com ou sem emprego de material, que não estiverem atingidos pela incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias ou isentos por lei, ficam sujeitos a este tributo, cuja forma de cobrança será regulada por Decreto Executivo.

## CAPÍTULO II

### DO CÁLCULO DO IMPÔSTO

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e será cobrada por meio de alíquotas percentuais, de acordo com as tabelas anexas a este Código.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquota fixa ou variável, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.



§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens I, II, IV (apenas os agentes da propriedade industrial), V e VI da lista de que trata o artigo 49 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Nos casos em que o preço do serviço não possa ser fixado de imediato será adotado, para efeito de cálculo do imposto, o preço corrente na praça.

§ 5º - Na hipótese do cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior apresentar diferença, o montante apurado será exigido do contribuinte ou responsável pelo imposto.

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça, o imposto devido será fixado pelo Fisco mediante estimativa dos elementos apurados.

§ 7º - O Fisco poderá, igualmente, fixar o preço mínimo de determinados serviços, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 8º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, pela indicação de controle.

§ 9º - É permitido o reembolso do valor do próprio imposto quando executado por meio de recibo ou documento de caixa, desde que neste conste o número da nota fiscal de serviços relativa ao imposto reembolsado.

Art. 51 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado fôr notoriamente inferior ao corrente da praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no

## Cadastro Fiscal do Município.

Art. 52 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado - por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao - cálculo e recolhimento do tributo:

I - com base em informações do contribuinte e em - outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o imposto total a recolher no exercício, um e outro dependentes da aprovação da autoridade - competente do órgão fazendário;

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em número correspondente aos dos meses do período em relação - ao qual o imposto tiver sido estimado;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa ou no caso de suspensão do sistema a ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado, respondendo este pela diferença acaso verificada/ ou tendo direito à restituição do excesso pago;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período - considerado e independentemente de qualquer - iniciativa fiscal, quando favorável ao Fisco;
- b) - restituída ou compensada, mediante requerimento após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao contribuinte.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime - de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu - critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, ou reexaminar os valores estimados para determinado período e, se fôr o caso, reajustar as - prestações subsequentes à revisão.

Art. 53 - O Imposto Sobre Prestação de Serviço por profissional liberal será calculado por alíquota fixa na conformidade da tabela anexa, sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

§ 1º - Para efeito do disposto na tabela, considere-se:

I - profissional liberal, o que assim fôr classificado pela legislação do imposto de renda;

II - integrante de escritórios ou sociedades profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular do escritório ou sócio da sociedade civil da prestação de serviços profissionais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - aos profissionais liberais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II - às sociedades civis de prestação de serviços, em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparam.

## SEÇÃO I CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 54 - Nos casos do inciso IV da lista do artigo 49, considera-se receita bruta a remuneração do contribuinte pelos serviços:

I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- a) - dos materiais adquiridos de terceiros;
- b) - das subempreitadas já tributadas na forma deste Código.

Art. 55 - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares.

Art. 56 - O processamento administrativo de concessão do "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - número de registro da obra e número do livro - respectivo;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data, do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número da inscrição do contribuinte.



SEÇÃO II  
JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 57 - A base de cálculo do Impôsto Sobre Jogos e Diversões Públicas em que haja emissão de bilhetes de ingresso por qualquer sistema, inclusive de guarda de chapéus e posse de mesa, é o custo ou valor de cada entrada ou admissão no jôgo ou diversões públicas.

Art. 58 - Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ 1º - Os bilhetes serão de côr diferente para - cada classe ou localidade posta à venda e deverão conter:

- I - número do talão e do bilhete;
- II - indicação da localidade a ser ocupada;
- III - preço da localidade e do impôsto a ela correspondente;
- IV - nome da casa de divertimento e da empresa ou do proprietário.

§ 2º - Os interessados, com a necessária antecedência, deverão requerer à repartição competente a chancela de quantidade e qualidade de bilhetes que desejarem, recebendo, para êsse efeito, a respectiva guia para recolhimento - por antecipação do impôsto devido correspondente ao custo dos talões a serem cancelados.

§ 3º - Os talões fornecidos pelos interessados - lhes serão devolvidos mediante prova do recolhimento feito.

§ 4º - Os bilhetes só terão valor quando cancelados em via única, pela repartição competente.

Art. 59 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda pelo próprio encarregado da bilheteria.

Art. 60 - Os bilhetes uma vez recebido pelos porteiros serão por êstes, depois de rasgados ao meio, depositados em urna especial, de modelo oficial, devidamente fechada e selada pela repartição competente, e que só pelo representante legal desta poderá ser aberta para verificação e inutilização.

Art. 61 - As empresas de divertimentos públicos, que fizerem uso de ingresso, são obrigadas a escriturar diariamente, em livro especial, o movimento de compra e venda e saldo de ingressos.

Parágrafo único - O livro a que se refere êste - artigo terá termo de abertura e de encerramento, e suas folhas rubricadas pela seção competente.



Art. 62 - Na seção municipal competente haverá um livro destinado à escrituração de cada casa ou lugar de divertimentos públicos, sendo que os de funcionamento periódico ou esporádico serão escriturados em outro livro, com títulos especiais.

Art. 63 - O livro de escrituração referido no artigo 61 deverá ser conservado na bilheteria ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma a ser exibido a qualquer hora aos encarregados da fiscalização, que nêle deixarão o respectivo visto, datado e assinado.

Art. 64 - Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá requerer o interessado a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, juntando-os ao requerimento.

Art. 65 - As entradas de favor ficam também sujeitas ao imposto.

Art. 66 - Não se renovarão licenças de funcionamento para casas que não derem cumprimento ao disposto neste Código.

§ 1º - É concedido, para as casas em funcionamento, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto neste Código.

§ 2º - As casas que não regularizarem sua situação no prazo do parágrafo anterior sofrerão lançamentos por estimativa quanto às atividades exercidas a partir da data da publicação deste Código, ficando a renovação da licença de funcionamento condicionada à prova do pagamento do imposto.

### SEÇÃO III

#### LOCAÇÃO DE FILMES

Art. 67 - Na locação ou cessão de filmes cinematográficos ou de televisão, o imposto será calculado sobre o total da receita proveniente dessa locação, inclusive o montante da participação na renda bruta ou líquida das exhibições.

Art. 68 - A exibição de filmes procedentes de pessoa ou empresa não inscrita no cadastro de contribuinte dependerá de prévio pagamento do imposto, por verba, na repartição competente.

Parágrafo único - Se não houver elementos para prova da procedência do filme e o proprietário ou empresário do estabelecimento onde fôr exibido não a fizer dentro dos 10 (dez) dias seguintes à exibição, responderá pelo imposto sem prejuízo da aplicação de multa por sonegação do tributo.

Art. 69 - Nas redistribuições feitas por redistribuidores permanentes, com porcentagem fixada em contrato, o imposto será devido pelos distribuidores.

SEÇÃO IV  
AGÊNCIA DE PUBLICIDADE

Art. 70 - Para efeito da incidência do imposto, - considera-se receita bruta das agências de publicidade:

I - o valor das comissões auferidas com a divulgação da propaganda;

II - o preço percebido pela concepção, relação, - produção ou vinculação.

SEÇÃO V  
EXIBIDORES DE ANÚNCIOS

Art. 71 - Os exibidores de anúncios tais como - painéis, luminosos, cartazes e afins, mediante contrato ou - acordo com os anunciantes ou intermediários, poderão deduzir, de sua receita bruta, a importância correspondente a aluguéis de espaços efetivamente utilizados e as taxas de publicidade pagas à Prefeitura, desde que essas importâncias sejam discriminadas na nota fiscal de serviços.

SEÇÃO VI  
HOTÉIS E PENSÕES

Art. 72 - As pessoas que fornecerem hospedagem - em hotéis e pensões terão o imposto calculado sobre a sua receita bruta, que compreenderá toda e qualquer importância de bitada ao hóspede a qualquer título, excetuadas as despesas meramente reembolsadas poraquê.

SEÇÃO VII  
HOSPITAIS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS,  
CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES

Art. 73 - Os hospitais, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres, que mantenham convênio/ de assistência médica com pessoas jurídicas de direito público interno à base de leitos-dia, poderão deduzir da receita/ bruta relativa ao ajuste, desde que discriminados na nota - fiscal de serviços:

I - o valor dos honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento;

II - o preço dos medicamentos, quando fixado com

margem até 10% (dez por cento) sobre o seu custo.

Parágrafo único - A dedução a que se refere o inciso I do artigo não será permitida se o profissional não estiver devidamente inscrito, como contribuinte do imposto sobre serviços, na repartição municipal competente.

## SEÇÃO VIII ARMAZÉNS GERAIS

Art. 74 - O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitada e serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único - Não prevalecerá o disposto no artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura nem emitir nota fiscal de serviços.

Art. 75 - O armazém geral anotará o número da guia de recolhimento de seus empreiteiros inscritos na Prefeitura, para informação à fiscalização.

Art. 76 - Todo estabelecimento de armazéns gerais manterá, à disposição da repartição competente, cópia de suas tarifas em vigor e o número e data do Diário Oficial que as publicou.

## SEÇÃO IX INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS

Art. 77 - Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprêgo com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, terão o imposto calculado sobre a sua receita relativa às comissões ou percentagens.

## SEÇÃO X TRANSPORTES E CARGAS

Art. 78 - Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas, pessoas individuais ou coletivas que não disponham de frota própria e se limitem a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros, o saldo do preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

I - seja inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

II - emita nota fiscal de serviços.

Parágrafo único - Não sendo inscrito o transportador efetivo ou cobrando este o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

### CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 79 - Contribuinte é o prestador de serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que - prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores - avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo e fiscal de sociedades.

### CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 80 - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuados por:

I - diretores e membros do conselho fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;

II - proprietário de uma única viatura de aluguel dirigida por ele próprio, no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

III - profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV - casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

V - associações culturais e desportivas sem venda de "poules" ou talões de apostas;

VI - administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras;

VII - pensões familiares que tenham até 5 (cinco) pensionistas;

VIII - sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

IX - engraxates ambulantes;



X - locadores de livros novos ou usados;

XI - promoventes de concertos, recitais, "shows", "avant-premières" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais, observados prazos, forma e condições da legislação municipal;

XII - parques zoológicos, mantidos por entidades - sem fins lucrativos, com fito científico e educacional, desde que franqueiem, sob pena de cassação do benefício, aos sábados e independentemente de prévia solicitação, a entrada dos alunos das escolas primárias do município, quando acompanhados, em turmas, por professores ou educadores municipais.

Parágrafo único - Salvo as do item XI, que por facultativas a juízo da autoridade municipal devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo, as isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído com aos seguintes documentos:

I - as dos incisos II, II e VII com declaração - de que preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício;

II - as do inciso IV com a prova de sua constituição e cópia do balanço da receita e despesa, relativo ao exercício anterior;

III - as associações culturais com a prova de sua constituição.

## CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 81 - O contribuinte é obrigado:

I a inscrever cada um de seus estabelecimentos - no Cadastro Fiscal do Município, nos seguintes prazos:

- a) - de 15 (quinze) dias, no caso de início de atividade;
- b) - no prazo fixado neste Código, nos demais casos;

II - a apresentar, salvo os profissionais liberais, anualmente, até 31 de março, devidamente preenchida, ficha - estatística do movimento econômico-financeiro referente ao exercício anterior.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, a forma, prazo e condições exigidas pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, e fornecerá, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitados.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição,

o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação que lhe fôr exigida.

§ 3º - Quando o contribuinte não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Art. 82 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

Art. 83 - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, dentro de 15 (quinze) dias, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição respectiva.

Art. 84 - A repartição fornecerá ao contribuinte/um cartão numerado correspondente a cada inscrição.

§ 1º - O número da inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

§ 2º - Para identificação do contribuinte poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a que se refere a lei federal nº 4503 de 30 de novembro de 1964.

§ 3º - No caso de extravio serão fornecidas gratuitamente novas vias ao interessado.

## CAPÍTULO VI

### DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 85 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 86 - O contribuinte deverá recolher, por guia, até o dia 15 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior, com as exceções previstas neste Código.

§ 1º - O recolhimento se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 84.

§ 2º - A guia de recolhimento do imposto será preenchida nos seus claros e deverá conter:

I - exercício;

II - número de ordem crescente da guia de recolhimento, que será renovada em cada exercício;

III - número da inscrição e código de controle;

IV - data do recolhimento;

V - total do imposto a recolher, abreviadamente e por extenso;

VI - nome, local e atividade;

VII - período e receita base do recolhimento.

§ 3º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fazendo a necessária autenticação, e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte no livro próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º - A guia, em 4 (quatro) vias, obedecerá os modelos aprovados pela Prefeitura, que são os seguintes:

I - guia de recolhimento do imposto sobre serviços, destinada aos serviços não capitulados como jogos e diversões públicas;

II - relação de ingressos cancelados, para jogos e diversões públicas que emitam bilhetes de ingresso ou admissionão ao jogo ou divertimento;

III - guia de recolhimento do imposto sobre serviços, para jogos e diversões públicas de quaisquer modalidades.

§ 6º - O recolhimento a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, far-se-á diariamente, com relação ao dia precedente, permanecendo o imposto pago por antecipação na relação de ingressos cancelados como depósito em garantia do tributo, se o ingresso ou admissão ao jogo ou ao divertimento se fizer através de bilhetes, cupons ou cartelas.

Art. 87 - O órgão fazendário, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento que não a prevista no artigo anterior, determinando que aquele se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderão ser emitidos sem que haja suficiente provisão de verba.

Art. 88 - Qualquer que seja a forma de recolhimento deverá ser fixada por decreto Executivo, desde que não fira outras normas deste Código.

Art. 89 - Os profissionais referidos no artigo 53 deverão recolher o imposto, anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo único - A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou até 30 de abril de cada ano para os já inscritos; a segunda, 60 (sessenta) dias após o pagamento da primeira.

LIVROS FISCAIS

Art. 90 - O contribuinte, ainda que isento ou exonerado do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, de conformidade com os serviços prestados:

- I - Registro de Prestação de Serviços;
- II - Registro de Contratos de Obras e Serviços; Registro de Faturas de Obras e Serviços;
- III - Registro de Locação de Bens Móveis;
- IV - Registro de Movimento de Ingressos em Diver--  
sões Públicas, destinado aos jogos e divertimentos públicos - em que haja emissão de bilhetes de ingresso ou admissão;
- V - Registro de Impressos Fiscais, onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar, diariamente, as saídas de ingressos numerados que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria.
- VI - Registro de Entradas e Saídas de Objetos para Consertos;

Art. 91 - No Registro de Contratos de Obras e Serviços serão escriturados diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referirem, os contratos de obras e serviços, pelo seu resumo, com todos os elementos claramente expostos, tais como:

I - no caso de contratos de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estradas, pontes e canais, volume de terra e demais dados, de forma a permitir uma perfeita avaliação;

II - no caso de contratos de serviços, a natureza/dêstes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos para a verificação de espécie.

Art. 92 - No Registro de Faturas e Obras e Serviços devem ser lançados, dentro de 5 (cinco) dias que se seguirem a sua extração, todas as faturas de obras e de serviços contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se/em colunas próprias, no caso de construção civil, o valor do material empregado adquirido de terceiros e o valor das subempreitadas já atribuídas pelo imposto.

§ 1º - A escrituração feita nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido e encerrar-se até o dia 5 do mês seguinte.

§ 2º - A escrituração dos livros referidos neste e no artigo 91 deve ser feita de forma a se poder, facilmente,



proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou a cada serviço.

Art. 93 - Os construtores e empreiteiros de obras ou serviços que movimentem materiais entre o depósito, o estabelecimento e as obras, ou de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir a Nota Fiscal de remessa a que se refere o Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 94 - Os livros fiscais, que serão impressos/ e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º - Os livros fiscais obedecerão aos modelos - aprovados pela Prefeitura e terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º - O "visto" será aposto em seguida ao termo/ de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte.

§ 3º - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal/ dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 95 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados neste Código.

§ 2º - Quando não houver prazo expressamente previsto, serão somados, no último dia de cada mês, os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos ao período do - dia 1º ao último do mês.

§ 3º - Será permitida a escrituração por processo mecânico, mediante prévia autorização fiscal.

§ 4º - Os lançamentos relativos a estornos serão/ feitos ou assinalados a tinta vermelha.

§ 5º - Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações.

Art. 96 - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração - em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Art. 97 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

§ 1º - Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante/ termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabeleci

mento e os devolverão aos contribuintes, que serão autuados - no ato de devolução.

Art. 98 - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda se fôr considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios a seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados à vista dos elementos existentes na repartição, ser pago dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação.

§ 2º - O pagamento do tributo não ilidirá a aplicação, ao contribuinte, das penalidades a que estiver incurso.

Art. 99 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei nº 5172 de 26 de outubro de 1966.

Art. 100 - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Art. 101 - O adquirente de estabelecimento deverá transferir para seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º - A repartição fiscal poderá autorizar a substituição de livros antigos, a pedido do adquirente.

## SEÇÃO II

### DOCUMENTOS FISCAIS

#### NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Art. 102 - Por ocasião da prestação de serviços de verá o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços, que obede-

cerá os seguintes modelos:

- I - Nota Fiscal de Serviços - Consumidor - Série A;
- II - Nota Fiscal de Serviços - Não tributados ou isentos - Série B;
- III - Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou devolução Série C.

Art. 103 - A Nota Fiscal de Serviços, Série A, será emitida quando o serviço fôr prestado ao consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Consumi dor;
- II - Série A, número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emiten te;
- IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos - Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação-prestação do serviço de.;
- VII - data da emissão;
- VIII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 1º - As indicações dos incisos I a IV e X serão/ impressas tipograficamente.

§ 2º - Em casos especiais a emissão da nota fiscal de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a - fatura pelo prestador de serviços.

Art. 104 - A critério do órgão fazendário poderá - ser autorizada a emissão, em substituição à nota fiscal de ser viços, de cupons de máquinas registradoras ou ainda de notas - fiscais simplificadas.

§ 1º - Na hipótese dêste artigo, os documentos fis cais deverão conter no mínimo as seguintes indicações:

- I - cupons de máquinas registradoras:
  - a) - nome, endereço e número de inscrição munici-- pal do emitente;
  - b) - data da emissão - dia, mês e ano;
  - c) - número de ordem do serviço;
  - d) - preço total do serviço;
- II - notas fiscais simplificadas:
  - a) - denominação - Nota Fiscal Simplificada - núme ro de ordem;

da operação;

da emissão - dia, mês e ano;

d) - nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;

e) - preço total do serviço;

f) - nome do impressor da nota, endereço, número da inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2º - As indicações constantes das alíneas "a", "d" e "f" serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As notas fiscais simplificadas terão a dimensão de 10 x 12 cm. e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira ao recebedor do serviço e ficando a segunda presa ao bloco.

Art. 105 - A nota fiscal de serviços, série B, será emitida quando o serviço prestado compreender operação isenta ou não tributada e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Não - Tributados ou Isentos;

II - Série 3, número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação - prestação do serviço - de.....;

VII - números do artigo e da lei, ou deste Código, que declaram a isenção ou a não tributação da operação;

VIII - data da emissão;

IX - quantidade, discriminação do serviço unitário e total;

X - identificação do transportador;

XI - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo único - As indicações constantes dos incisos I a IV e XI serão impressas tipograficamente.

Art. 106 - A nota fiscal de serviços, série C, será emitida pelo contribuinte e se destina:

I - à remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para operação complementar - que devam retornar ao prestador de serviços acompanhados da nota fiscal correspondente à operação;

II - à devolução, ao industrial ou comerciante, pelo prestador de serviços, das mercadorias ou objetos recebidos para operações compreendidas no artigo 49, inciso XXVII - da lista de serviços;



III - ao controle de locação de filmes, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - A nota fiscal de devolução será utilizada - nos serviços executados, quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitas à tributação, e deverá conter:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução;

II - Série C, número de ordem e número de via;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emite<sup>nte</sup>;

IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral de - Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação - prestação do serviço de .....

VII - data da emissão;

VIII - número da guia de remessa, no caso de devolu-  
ção; item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitá-  
rio e total;

IX - identificação do transportador;

X - nome da impressora, endereço, inscrição, quan-  
tidade, numeração e data.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As empresas distribuidoras de filmes, quan-  
do da remessa destes a exibidores ou a redistribuidores, deve-  
rão emitir a nota fiscal de serviços, remessa ou devolução, na  
qual discriminarão:

I - endereço e número da inscrição municipal do -  
destinatário;

II - regime da operação, se por preço certo ou par-  
ticipação;

III - título do filme;

IV - número do registro da Censura Federal;

V - exibição - data ou período.

§ 4º - As empresas exibidoras ou redistribuidoras,  
no ato de devolução do filme à locadora ou distribuidora, ou  
da sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa, deve-  
rão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução --  
na qual discriminarão os mesmos dados constantes dos incisos I  
a V do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução  
se fôr o caso.

§ 5º - A nota fiscal de serviços - remessa ou devo-  
lução - para fins dos parágrafos 3º e 4º anteriores não estará  
sujeita a lançamento e será preenchida, para efeito de contrô-  
le, em três vias, sendo que as duas primeiras acompanharão o

filme e a última ficará retida no talão para exibição ao Fisco.

Art. 107 - Exceto as notas fiscais simplificadas, as demais notas fiscais de serviço terão a dimensão de 20 x 24 cm. e serão emitidas em três vias, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado, ficando a segunda com o serviço e a terceira em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

### SEÇÃO III

#### FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Art. 108 - A Fatura de Obras e Serviços Contratados é de emissão obrigatória, antes do recebimento de qualquer importância relativa às obras executadas ou serviços prestados, durante o mês decorrido, ao mesmo proprietário ou comitente, e deverá conter as indicações:

- I - denominação: Fatura de Obras e Serviços Contratados;
- II - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- III - número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV - Registro de Obras e Serviços Contratados, número e folhas;
- V - copiador, número e folha;
- VI - vencimento e importância;
- VII - data da emissão;
- VIII - nome e endereço do proprietário ou comitente;
- IX - discriminação dos serviços prestados ou número das notas fiscais, séries e datas, se emitidas;
- X - data da emissão;
- XI - quantidade, preço unitário e total;
- XII - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III e XII serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos, do interesse do emitente, poderão constar das faturas.

§ 3º - A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitadas de mão-de-obra ou mistas (material e labor) e nos demais serviços executados sob contrato.

#### SEÇÃO IV

#### FATURAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 109 - A fatura de locação de bens móveis será obrigatoriamente emitida quando a locação se fizer por contrato ou fôr mensal, devendo dela constar as seguintes indicações:

I - denominação: Fatura de Locação de Bens Móveis, número e via;

II - nome e endereço do locador;

III - número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - Registro de Locação de Bens Móveis, número e fôlhas;

V - vencimento, importância e natureza da locação;

VI - data da emissão, nome e endereço do locatário;

VII - importância por extenso;

VIII - discriminação dos bens locados, ou número, série e data das notas fiscais emitidas;

IX - quantidade, preço unitário e total;

X - impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos de interesse para o emitente poderão constar das faturas.

#### SEÇÃO V

#### NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 110 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Código e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações anexas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 111 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 112 - Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados - em blocos uniformes de vinte no mínimo e cinquenta no máximo.

§ 1º - Atingido o limite, a numeração deverá recomeçar precedida da letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º - A emissão dos documentos em cada bloco será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam/simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º - Os contribuintes que realizarem, ao mesmo/ tempo, operações tributadas e não sujeitas ao imposto deverão manter talonário especial para cada espécie de operação.

§ 6º - Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas, as notas fiscais de serviço numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, que ficará a disposição do Fisco.

§ 7º - No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

§ 8º - É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 9º - O Fisco poderá, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso.

## CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 113 - A fiscalização do imposto compete aos lançadores e servidores da Prefeitura, os quais, no exercício de suas funções, deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional.

Parágrafo único - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização solicitarão o auxílio policial sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 114 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções comparece--



rem no estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciais de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem e tudo o mais que fôr de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro de registro do pagamento do imposto relativo à atividade do contribuinte ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

§ 2º - Verificada qualquer infração lavrar-se-á - auto de infração e impor-se-á multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o artigo.

Art. 115 - São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

I - os contribuintes e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Art. 116 - Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem impressos para fins fiscais, dêles farão constar obrigatoriamente o nome de sua firma ou razão social, endereço, número da inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, bem como a data e a quantidade de cada impressão apostas tipograficamente.

§ 1º - O disposto no artigo aplica-se aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

CAPÍTULO IX  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 117 - Todo aquêle que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônômos, salvo os liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá 5% (cinco por cento) do total da operação, recolhendo-os dentro de 10 (dez) dias em guia comum, se o pagador fôr contribuinte inscrito, ou nessa mesma guia, com carimbo especial, se não sujeito a inscrição.

§ 2º - A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade do pagador - pelo imposto devido.

Art. 118 - É responsável, solidariamente com o vedor, o proprietário de obras novas ou reformas em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art. 119 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de tôdas as obrigações, principais e - acessórias, que a lei e este Código atribuírem ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nêle prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Art. 120 - São pessoalmente responsáveis:

I - os adquirentes ou remitentes do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fundadas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devi-

dos até a data do ato:

- a) - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) - subsidiariamente com o alienante, se este - prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 121 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

II - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 122 - As infrações serão punidas com a multa:

I - de valor igual ao do imposto, observada a disposição mínima de meio salário-mínimo;

a) - aos que, sujeitos ao imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) - aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem/de lançar, na própria, o imposto devido;

II - de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos do artigo 86, além de incorrerem na mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III - de 10% (dez por cento) do valor tributável aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir a nota fiscal a que se refere o artigo 102;

IV - igual ao valor tributável aos que imitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta e aos que em proveito próprio ou alheio se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V - à importância igual a dois salários-mínimos - aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;

VI - igual a meio salário-mínimo aos que cometerem

infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente - intuito de fraude, a multa será agravada de três o valor do imposto devido e nunca inferior à importância igual a dois sa-  
lários-mínimos.

Art. 123 - A reincidência será punida com multa - em dôbro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa/ pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a no-  
va infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica - dentro de 1 (um) ano da data em que passar em julgado, admi--  
nistrativamente, a decisão condenatória referente à infração/ anterior.

Art. 124 - O contribuinte que reincidir em infra-  
ção ao disposto neste Código será submetido, por ato do Pre-  
feito, a sistema especial de controle e fiscalização a que se  
refere o artigo 125.

#### CAPÍTULO X

#### DOS REGIMES ESPECIAIS DE CONTRÔLE E FIS- CALIZAÇÃO

Art. 125 - Em casos especiais e tendo em vista fa-  
cilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações -  
fiscais, mediante despacho fundamentado do Órgão Fazendário ,  
em processo regular, e a requerimento do contribuinte, poderá  
ser permitida a adoção de regime especial tanto para o paga-  
mento do tributo como para a emissão de documentos e escritu-  
ração de livros fiscais.

Parágrafo único - O despacho que conceder regime/  
especial esclarecerá quais as normas especiais a serem obser-  
vadas pelo contribuinte, advertindo ainda que o regime poderá  
ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou sus-  
penso.

Art. 126 - Quando o contribuinte deixar reiterada-  
mente de cumprir as obrigações fiscais, o Órgão Fazendário po-  
derá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obriga-  
ções.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo -  
constará das normas que, a critério da autoridade competente,  
forem necessárias para compelir o contribuinte à observância/  
da legislação municipal.

§ 2º - O contribuinte observará as normas determi-  
nadas pelo período que fôr fixado no ato que as instituir, po-  
dendo elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas a crité-  
rio do Órgão Fazendário.



CAPÍTULO XI  
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 127 - Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação municipal sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 128 - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços, que não provem a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo único - A prova será feita mediante a exibição de documentos comprobatórios do pagamento da última parcela do imposto.

Art. 129 - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 130 - Da apreensão administrativa será lavrado o termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, e ainda, sendo caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor dos bens apreendidos e outra no depositário se houver.

§ 2º - Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 131 - Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se fôr idôneo, ou de terceiros.

Art. 132 - A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo único - Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída cópia autêntica, total ou parcial.

Art. 133 - A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se fôr o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou do objeto perante o Fisco e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 1º - Se o objeto fôr de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor fôr fixado ao termo da apreensão, à vista do estado ou natureza do objeto.

§ 2º - O risco do perecimento natural ou da perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor do objeto no momento da apreensão.

Art. 134 - Findo o prazo previsto para a devolução dos objetos será iniciado o processo destinado a levá-los a venda em leilão público para pagamento do imposto devido, multa e despesas de apreensão.

Parágrafo único - Se os objetos forem de rápida deterioração, findo o prazo do § 1º do artigo anterior, serão avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a casas ou instituições de beneficência do Município.

Art. 135 - A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º - Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória correspondente ao mesmo valor.

§ 2º - O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º - Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar, no "Térmo da Apreensão", como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

Art. 136 - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficará em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância devem ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve fazer-se após 10 (dez) dias contados da notificação.

## CAPÍTULO XII DO PROCESSO FISCAL.

Art. 137 - O processo fiscal referente ao imposto terá por base o auto de infração e imposição de multa, a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Art. 138 - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros ou com a notificação para a sua apresentação;

III - com qualquer outro ato escrito lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

Art. 139 - Verificada qualquer infração a este Código, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a multa que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

Parágrafo único - A lavratura do auto de infração e a imposição de multa são de competência dos lançadores ou outros servidores expressamente autorizados pelo Departamento da Fazenda.

Art. 140 - Salvo nos casos expressamente previstos, a ação do Fisco na cobrança do imposto não recolhido oportunamente será iniciada pela lavratura do auto de infração de multa, em cujo processo se decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

§ 1º - Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2º - Os autos serão lavrados em 4 (quatro) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ao autuado.

§ 3º - A recusa do autuado em receber a terceira/via do auto não invalidará a ação fiscal.

§ 4º - A fim de que o interessado apresente defesa, o auto ou processo permanecerá à sua disposição, na repartição competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

§ 5º - O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa fé do infrator, puder ser corrigida sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Diretoria da Fazenda.

§ 6º - Os erros de fato porventura existentes no auto, inclusive aqueles decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o contribuinte cientificado por escrito da correção e devolvido o prazo para defesa.

Art. 141 - Nenhum auto por infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente no pró-

prio auto do processo.

Art. 142 - As notificações, intimações e avisos - sobre matéria fiscal serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado/ no original;

II - no próprio processo, mediante o "ciente" e - aposição de data e assinatura do interessado, seu representan- te ou preposto;

III - nos livros fiscais, na presença do interessa- do ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV - por meio de comunicação expedida sob registro postal, ou entregue pessoalmente, mediante recibo;

V - por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 1º - A comunicação a que se refere este Artigo, será expedida para o endereço indicado à repartição.

§ 2º - Os prazos para interposição de reclama- - ções, defesas e recursos, ou para o cumprimento de exigências em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

I - da data da assinatura do interessado ou do - seu representante, preposto ou empregado, no auto ou processo;

II - da data da lavratura do respectivo termo no - livro fiscal;

III - da data do registro postal ou da entrega dire- ta da comunicação.

§ 3º - Quando a notificação, intimação ou aviso - se fizer por meio de publicação na imprensa oficial, o inte- - ressado será cientificado da publicação por meio de comunica- ção expedida sob registro postal, salvo se não houver indica- do o endereço.

§ 4º - A falta da entrega da comunicação ou sua - devolução pela repartição postal, na hipótese do parágrafo an- terior, não invalidará a intimação, notificação ou aviso fei- tos.

§ 5º - Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

§ 6º - O agente fiscal autuante, sempre que não - entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá/ justificar no processo as razões desse procedimento.

Art. 143 - A Diretoria da Fazenda, independente- - mente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações, que serão dirigidas ao Diretor do Departamento, quer para in- terposição de recurso.

Parágrafo único - O pedido por escrito, de vista,



será feito diretamente à repartição tributadora e nela deverá ser apresentado para despacho imediato de que, para os efeitos legais, será notificado, no ato, o interessado.

Art. 144 - O pedido de vista terá efeito de suspender o prazo, que recomeçará a fluir, pelo que remanescer, a partir do primeiro dia útil ao término do prazo para tomada de vista.

§ 1º - O prazo para tomar vista é de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação ou intimação da parte.

§ 2º - Às partes será vedada a retirada de processos das repartições.

Art. 145 - No processo iniciado pelo autor de infração e imposição de multa será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ao apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 146 - Apresentada a defesa e nas condições deste decreto, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal para manifestação, sendo a seguir encaminhado à chefia imediata que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo único - Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada nem reduzida.

Art. 147 - Proferida a decisão de primeira instância terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de cobrança executiva, efetuar o recolhimento da multa, do tributo e acréscimo legais não pagos, ou recorrer ao Prefeito, garantida a instância com o depósito prévio, em dinheiro, das importâncias declaradas na peça fiscal.

Parágrafo único - Quando versar sobre auto lavrado em decorrência de apreensão de mercadorias, a defesa poderá ser admitida independentemente do depósito referido neste artigo se:

I - estando ainda apreendidas as mercadorias, o seu valor seja igual ou superior ao débito exigido no auto;

II - tendo sido liberadas as mercadorias, o depósito feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao débito exigido no auto;

III - tendo sido leiloadas as mercadorias, o produto do leilão em poder da repartição seja de valor igual ou superior ao débito exigido no auto.

Art. 148 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo, administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça fiscal.

Art. 149 - Os recursos apresentados sem observância das prescrições relativas à garantia da instância não serão encaminhados ao Prefeito, promovendo-se, desde logo, a

inscrição da dívida para cobrança executiva.

Art. 150 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito e entregue ao Protocolo Geral, já devidamente instruídos, arrazoados e preparados.

§ 1º - Das decisões contrárias ao contribuinte cabe o pedido de reconsideração.

§ 2º - As decisões proferidas pelo Prefeito, em grau de reconsideração, encerrarão definitivamente a instância administrativa.

§ 3º - O Prefeito não conhecerá dos recursos interpostos fora do prazo estabelecido no artigo 147.

Art. 151 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 152 - Sendo provido o recurso ordenar-se-á, no mesmo processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia depositada e, em caso contrário, converter-se-á o depósito em pagamento.

### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município, que não estejam exoneradas do imposto.

Art. 154 - As declarações para abertura, encerramento e alterações, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, bem como outros documentos, a critério do Fisco, serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento ou diretor, quando se tratar de sociedade anônima.

Art. 155 - Nenhum veículo de aluguel, para transporte particular ou coletivo, será licenciado sem que o seu proprietário apresente prova de inscrição no Cadastro Fiscal/ de Serviços, quando a este obrigado.

TABELA I  
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| DISCRIMINAÇÃO                                                                                                           | ALÍQUOTA ANUAL                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| I - Profissionais liberais de que tratam os incisos I, III, IV, V e VII, da lista de serviços de que trata o artigo 49. | 50% sobre o -<br>salário-mínimo anual.                      |
| II - Barbearios, cabeleireiros, manicures, pedicures e institutos de beleza.                                            | 50% sobre o -<br>salário-mínimo, por cadeira.               |
| III - Estabelecimento de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres.                                       | um salário-mínimo.                                          |
| IV - Bilhares, boliches e bocha.                                                                                        | 50% sobre o -<br>salário-mínimo.                            |
|                                                                                                                         | 50% sobre o -<br>salário-mínimo, por mesa, quadra ou pista. |

TABELA II

| DISCRIMINAÇÃO                                                                                                                                         | ALÍQUOTA                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| I - Serviços de diversas públicas de -<br>tratam as letras "a", "c", "d" e "e" do inciso X, da lista de serviços -<br>constante do artigo 49.         | 10% sobre o -<br>preço do ingresso. |
| II - Serviços de que tratam os incisos II, VI, IX, letra "a", XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII. | 5% sobre o -<br>preço do serviço.   |
| III - Serviços de que tratam os incisos -<br>XXV e XXIX.                                                                                              | 3% sobre o -<br>preço do serviço.   |

TÍTULO V  
DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA  
CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 156 - Constitui fato gerador da taxa de fornecimento de água, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pela municipalidade.

Art. 157 - A taxa não incide sobre os imóveis que gozarem de imunidade prevista em lei.

CAPÍTULO II  
CÁLCULO DA TAXA

Art. 158 - A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os prédios de habitação e edifícios de qualquer natureza que tenham frente ou entrada para logradouros públicos servidos pela rede abastecedora ainda que seus proprietários não tenham requerido a ligação.

Art. 159 - A taxa será cobrada de conformidade com a Tabela de Tarifas anexa a este Título.

Art. 160 - Nos prédios de uma só economia, o consumo de água, que será cobrado do consumidor com o item I da Tabela de Tarifas anexa, compreende uma parte fixa (consumo mínimo), considerada como dispêndio normal, e outra variável/ou de excesso, considerada como gasto extraordinário ou superior ao normal.

Art. 161 - Nos prédios de mais de uma economia, como os de apartamento, de escritórios etc., o consumo será cobrado de acordo com o seguinte critério:

a) - prédios de apartamentos ou prédios com mais de uma economia - serão cobrados tantos consumos mínimos quantos forem os apartamentos ou economias e mais o excesso que houver além desse limite;

b) - prédios de escritórios - serão cobrados tantos consumos mínimos quantos grupos de 5 tomadas de água (torneira, bacias, etc.) existirem em cada andar e mais o excesso que houver além desse limite.

Art. 162 - Nos prédios de outras categorias, como industriais, de hospitais, de casas de diversões etc., o consumo será cobrado além do excesso que houver além dos limites abaixo, de acordo com as ligações existentes, assim discriminadas:

Ligações de 3/4"..... nº de consumos mínimos: 1  
Ligações de 1"..... nº de consumos mínimos: 2





|                    |                            |
|--------------------|----------------------------|
| Ligações de 1 1/4" | nº de consumos mínimos: 4  |
| Ligações de 1 1/2" | nº de consumos mínimos: 6  |
| Ligações de 2"     | nº de consumos mínimos: 10 |
| Ligações de 3"     | nº de consumos mínimos: 20 |

Art. 163 - Verificada uma exagerada variação de consumo sem motivo aparente, o Órgão competente procederá a substituição do hidrômetro para a sua aferição.

Art. 164 - O consumidor poderá requerer exame das condições de funcionamento do hidrômetro a qualquer tempo, desde que considere o seu consumo exagerado.

Art. 165 - Se os erros positivos de indicações excederem os limites normais de tolerância em mais de 5% (cinco por cento), todas as despesas de substituição e de aferição do hidrômetro correrão por conta da Municipalidade; em caso contrário caberá ao consumidor o pagamento das despesas efetuadas, conforme a letra "c" do item II da Tabela de Tarifas anexa.

Parágrafo único - As despesas processuais de apelação serão cobradas do consumidor, conforme letra "b" do item II da Tabela de Tarifas anexa.

Art. 166 - O consumidor responderá pelo dispêndio de água motivado pela ruptura de canalização interna no prédio ou por qualquer fuga de água de fácil verificação.

Art. 167 - Quando não for possível a leitura do hidrômetro durante o mês, a conta corresponderá a média do consumo dos dois últimos meses.

CAPÍTULO III  
DO LANÇAMENTO

Art. 168 - O lançamento será feito mensalmente, de acordo com o resultado obtido na leitura do hidrômetro, a partir da data do assentamento da rede abastecedora ou da data da ligação.

Art. 169 - Os prédios ou edifícios ainda não providos de hidrômetros serão lançados pela taxa fixa de fornecimento, de acordo com a Tabela de Tarifas.

Art. 170 - Se em virtude de avaria ou desarranjo no hidrômetro for impossível medir a quantidade de água consumida durante o mês, tomar-se-á como volume fornecido a média dos consumos verificados nos dois últimos meses.

Art. 171 - A seu critério, o órgão competente re- meterá diretamente ao consumidor, pelos meios ao seu alcance, aviso de lançamento.

Art. 172 - A falta de remessa ou de recebimento de aviso não obrigará o consumidor ao pagamento da taxa nem a qualquer procedimento contra sua pessoa.

Art. 173 - Os prédios em condomínio, que possuam

Art. 174 - Os langamentos omitidos serão feitos a qual-  
quer tempo, com base na alíquota do período da emissão.

#### CAPÍTULO IV DA ARRECADACÃO

Art. 175 - A taxa de consumo de água deverá ser recolhida a repartição competente, de acordo com os prazos constantes no aviso-recibo.

Art. 176 - As contas que não forem pagas no dia de seu vencimento serão acrescidas de multa de 20% (vinte por cento), mais a mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 177 - As contas de consumo de água deverão ser pagas diretamente no guichê da repartição competente.

Art. 178 - O consumidor que não efetuar o pagamento de sua conta no prazo máximo de dois meses após o seu vencimento, terá o fornecimento interrompido. A religação só será feita depois de satisfeito o débito.

Art. 179 - A tabela de tarifas será a seguinte:

#### TABELA DE TARIFAS

I - CONSUMO DE ÁGUA..... % sobre o salário mínimo.

1 - PARTE FIXA (consumo mínimo para os prédios que possuem hidrômetro: 25 m<sup>3</sup> de água econômica).....

EXCESSO (o que exceder do limite acima - o m<sup>3</sup>).....

2 - PARA OS PRÉDIOS SEM HIDRÔMETRO

|                                                                     |        |
|---------------------------------------------------------------------|--------|
| a) Residências - Armazéns e Barbearias...                           | 4,00%  |
| b) Açougues - Cinemas - Casas de Diversões, Clubes e Farmácias..... | 4,82%  |
| c) Armazéns e Barbearias com residência..                           | 5,12%  |
| d) Bares - Padarias - Serrarias - Farmácias com residência.....     | 6,42%  |
| e) Bares e Serrarias com residência.....                            | 8,02%  |
| f) Padarias com residência.....                                     | 10,50% |
| g) Pensões e Hotéis.....                                            | 10,69% |
| h) Padaria com Bar.....                                             | 13,00% |
| i) Restaurante com Bar.....                                         | 13,10% |
| j) Hotel com Bar e Restaurante.....                                 | 14,46% |
| l) Posto de Gasolina s/ Lavagem de carro.                           | 16,03% |
| m) Fábrica de produtos alimentícios, doces etc. ....                | 34,80% |
| n) Pensionato.....                                                  | 45,70% |
| o) Posto de Gasolina c/ Lavagem de carro.                           | 48,08% |



II - DESPESAS PROCESSUAIS DE:..... % sobre o sala-

|                                                                               |      |
|-------------------------------------------------------------------------------|------|
| a) Limpeza de ramal.....                                                      | 50%  |
| b) Abertura.....                                                              | 10%  |
| c) Aterragem do hidrômetro.....                                               | 20%  |
| d) Reabertura por falta de pagamento - ou por quaisquer outras infrações..... | 3%   |
| e) Substituição ou recolocação de hidrômetro.....                             | 100% |
| f) Vistorias.....                                                             | 10%  |

TÍTULO VI

DA TAXA DE ESGOTO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 180 - Constitui fato gerador da taxa de esgoto, a utilização, efetiva ou potencial, sobre serviços de coleta realizados pelo Município.

Art. 181 - A utilização do serviço de esgoto sanitário será obrigatória para todos os prédios residenciais ou edifícios de qualquer natureza situados nas vias ou logradouros públicos onde houver ou for assentada a competente rede coletora.

CAPÍTULO II

DO CALCULO DA TAXA

Art. 182 - A Taxa de esgoto é devida à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da taxa de fornecimento de água.

§ 1º - É responsável pelo pagamento da taxa, o proprietário ou quem tenha a posse do imóvel coletado.

§ 2º - A taxa não será cobrada se, por motivo de ordem técnica, o Órgão competente deixar de efetuar a ligação do prédio a rede coletora.

§ 3º - A taxa também não será cobrada se o imóvel gozar de imunidade ou isenção prevista em lei.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 183 - O lançamento da taxa de esgoto será feito conjuntamente com a taxa de fornecimento de água.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - A ligação de qualquer prédio à rede de esgoto será feita mediante requerimento do interessado ao Órgão e prévio pagamento da importância orçada, juntando os seguintes documentos:

a) - no caso de construção;

- Alvará de Licença ou planta aprovada pela Prefeitura;

b) - no caso de habitação antiga:

Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - A execução do serviço de ligação compete ao Órgão, porém será feita a custa do proprietário.

§ 2º - Quando, na ligação ou desentupimento do ramal, houver destruição do passeio, o interessado é obrigado a fazer a respectiva reposição dentro de 30 (trinta) dias contados da data do término do serviço.

Art. 185 - Todas as instalações domiciliares de esgoto estarão sujeitas à fiscalização do Órgão, podendo por ele ser recusadas quando não estiverem de acordo com as normas técnicas em vigor.

Art. 186 - Não é permitida qualquer extensão de um prédio para outro.

Parágrafo único - Todo o serviço de ramal domiciliar, entre a canalização coletora pública e as instalações internas, é privativo do Órgão, sendo vedado a estranhos executar-lo ou modificá-lo.

Art. 187 - Incorrerá na multa de importância igual a 2 (dois) salários-mínimos, além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafo anterior.

TÍTULO VII

DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 188 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza e conservação das vias públicas, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços seguintes:

I - remoção de lixo domiciliar;

II - varrição e lavagem;



III - conservação de calçamento, guias, sarjetas e do leito carroçável.

Art. 189 - A taxa não incide os imóveis que gozarem de imunidade ou isenção prevista em lei.

## CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 190 - A taxa de que trata o artigo 188 recairá sobre todos os imóveis, construídos ou não, quando beneficiados por todos ou por um dos serviços indicados nos incisos I, II e III do artigo 188.

Art. 191 - A taxa de limpeza e conservação de vias públicas é de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto predial e territorial urbano.

Parágrafo único - A taxa de que trata o artigo será acrescida de 50% (cinquenta por cento) quando o imóvel ou parte deste for ocupado por hotel, pensão, restaurante, bar, confeitaria, padaria e estabelecimentos similares.

Art. 192 - As indústrias e determinados ramos de comércio ficarão sujeitos ao regime de remoção especial quando for o caso.

Parágrafo único - Será considerada remoção especial aquela que exceder as quantidades-padrões de remoção de lixo fixadas pela Prefeitura, caso em que a taxa será cobrada de acordo com o custo de serviço.

## CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 193 - O lançamento será feito em nome do proprietário do imóvel, juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

§ 1º - O lançamento relativo a imóvel objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito indistintamente, em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente/responsáveis pelo pagamento da taxa devida.

§ 2º - O lançamento sobre o imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será lançado em nome do enfiteuta, usufrutário ou fiduciário.

§ 3º - O lançamento relativo a imóvel sonegado à inscrição será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir.

§ 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem tenha a posse ou o uso do

imóvel.

Art. 194 - Os imóveis que no decorrer do exercício passarem a constituir objeto de incidência da taxa, serão lançados pelo período restante, a partir do mês seguinte ao do início da obrigação.

Art. 195 - A qualquer tempo poderão ser efetuados/lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas de lançamento existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valores/e disposições das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constar que a inscrição do imóvel, procedida/em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, importou em sonegação de edificação sujeita a taxa. O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

§ 3º - As retificações decorrentes das falhas de lançamentos serão feitas mediante "ficha de estorno" ou "comprovante de alteração" conforme haja ou não alteração da quantia a ser cobrada, as quais servirão para a oportuna inscrição de dívida ou para regularização desta. A retificação será reproduzida no verso do aviso-recibo, em sendo este apresentado a repartição competente ou oferecido para instruir reclamação/ou recursos.

§ 4º - Serão expedidos lançamentos substitutivos - quando as falhas ou inexatidão do lançamento anterior disserem respeito, simultaneamente, à identificação do contribuinte e à localização do imóvel. A expedição do lançamento substitutivo/deverá ser precedida do cancelamento do lançamento substituído.

§ 5º - Não se admitirão alterações nos valores básicos da taxa quando a mesma já tenha sido liquidada.

Art. 196 - Os lançamentos serão objetos de aviso - entregue no endereço registrado, de edital afixado no lugar próprio da Prefeitura ou de publicação na imprensa, em relação circunstanciada.

#### CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 197 - O pagamento da taxa será feito juntamente com o imposto predial e territorial sobre terrenos urbanos, ou separadamente, se for determinado por ato do executivo.

Art. 198 - Quinze dias após o vencimento dos prazos determinados nos avisos, a taxa será cobrada com o acréscimo de 20% (vinte por cento), mais a mora de 1% (um por cento) - ao mês, e, se for o caso, com correção monetária e custas judiciais, se ajuizada a dívida.

Art. 199 - Nos casos de alienação de imóveis sujeitos ao tributo, o vencimento da taxa se verificará na data da celebração da escritura de alienação, caso já não se haja operado o vencimento pelo decurso dos prazos regulamentares de pagamento.

Parágrafo único - Para o efeito de se expedirem - certidões negativas necessárias à celebração de tais escrituras, deverá o contribuinte antecipar o pagamento da taxa relativa a todo o exercício.

## TÍTULO VIII

### DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

#### DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 200 - Constitui fato gerador da taxa de licença do comércio e da indústria, o exercício do poder de polícia do Município quanto à fiscalização das atividades comerciais e industriais referentes às condições de higiene, segurança, horário de funcionamento e sossêgo público.

Art. 201 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, ou atividades congêneres, poderá funcionar no Município sem licença e pagamento das respectivas taxas.

#### CAPÍTULO II

#### DA INCIDÊNCIA

Art. 202 - A taxa de que trata o artigo 221 será/ devida adiantadamente, de conformidade com as tabelas anexas/ ao presente título.

Art. 203 - A licença valerá até o fim do exercício em que fôr concedida e a taxa será devida por todo o ano, quando concedida a licença no primeiro semestre, e por seis meses, quando concedida no segundo semestre.

Parágrafo único - Quando a licença fôr concedida/ no segundo semestre, a taxa será cobrada com uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 204 - Quando um mesmo estabelecimento exercer atividades comerciais e industriais, serão devidas ambas as contribuições referentes a cada uma dessas atividades.

Art. 205 - Serão considerados como estabelecimentos distintos, para efeito de licença, as filiais, sucursais, depósitos ou escritórios de firma principal que não tenham entre si comunicação direta e interna e aquelas que, mesmo ins-

taladas no mesmo local, possam, por sua natureza, funcionar -- ou subsistir independentemente.

### CAPÍTULO III DA LICENÇA ✓

Art. 206 - A licença para funcionamento será concedida mediante solicitação do interessado antes do início - das atividades, por intermédio de impresso próprio, segundo - modelo aprovado pela Prefeitura, em 3 (três) vias.

§ 1º - Recebido o impresso, devidamente preenchido, as vistorias do imóvel serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pela repartição.

§ 2º - Uma das vias do impresso será restituída - ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo/ despacho proferido pela autoridade competente, que valerá como instrumento de licença e deverá ser mantido no estabelecimento para fins de fiscalização.

Art. 207 - O pedido de licença nos termos do artigo anterior, em se tratando de comércio em hotéis, pensões ou casa de hospedagem de qualquer natureza, deverá vir acompanhado de certificado ou atestado passado pela polícia do Estado, sobre antecedentes criminais do proprietário individual ou de todos os membros componentes da sociedade ou empresa a que pertencer o estabelecimento.

Art. 208 - A licença não será concedida, ou poderá ser cassada a qualquer tempo, por ato do Prefeito, quando:

- a) - o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou de higiene/ ou quando seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- b) - houver recusa de cumprimento das funções intimadas e expedidas pela Prefeitura, após 30 (trinta) dias da expiração dos prazos determinados nas mesmas;
- c) - se verificar que o local em funcionamento - não dispõe das necessárias condições de segurança.

Art. 209 - Publicada a decisão denegatória da licença ou ato pela qual seja a mesma cassada, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado e interrompida a exploração da atividade.

Parágrafo único - Se publicado o ato, o contribuinte desatender às determinações da decisão, o processo será encaminhado ao Órgão Legal que tomará as medidas cabíveis para que se cumpra a decisão municipal.



CAPÍTULO IV  
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 210 - Os estabelecimentos comerciais, tanto/-atacadistas como varejistas, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, e nem nos dias úteis antes das 8 ou depois das 19 horas, com exceção dos sábados, em que poderão funcionar somente até as 13 horas, ressalvados aqueles aos quais fôr concedida licença especial de funcionamento.

Parágrafo único - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, as secções de venda dos estabelecimentos industriais e os depósitos de mercadorias com fins de venda.

Art. 211 - Respeitada a legislação federal e estadual, poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais fora dos horários normais, a critério do Executivo.

Art. 212 - As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação serão outorgadas aos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

- a) - farmácias;
- b) - barbearias;
- c) - hotéis e similares (restaurantes, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bomboneiras);
- d) - hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatorios;
- e) - casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos);
- f) - entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;
- g) - locadores de bicicletas e similares;
- h) - varejistas de peixe;
- i) - varejistas de carne fresca e caça;
- j) - venda de pão e biscoitos;
- l) - varejistas de frutas e verduras;
- m) - varejistas de aves e ovos;
- n) - varejistas de flores e coroas;
- o) - limpeza de animais e alimentação, nos estabelecimentos de avicultura;
- p) - feiras-livres e mercados;
- q) - serviço de propaganda;
- r) - venda de fogos de artifício nas vésperas das festas juninas.

Art. 213 - Também poderá ser concedida licença especial para funcionamento, fora do horário normal, para:

- a) - laticínios;
- b) - frio industrial, fabricação e distribuição de gelo;
- c) - confecção de coroas naturais;
- d) - lubrificantes e reparos de aparelhamentos industriais;
- e) - indústrias moageiras;
- f) - usina de açúcar e de álcool;
- g) - indústria de papel de imprensa;
- h) - transporte em geral;
- i) - turmas de emergência nas empresas industriais;
- j) - trabalho de cortume;
- l) - trabalho de pesquisas científicas;
- m) - estabelecimentos de ensino;
- n) - estabelecimentos e entidades que executam serviços funerários;
- o) - serviços telefônicos.

Parágrafo único - Para obter licença especial de que trata este artigo, os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeitura, do qual deverá constar:

- a) - nome da firma ou razão social;
- b) - ramo de negócios e a espécie de atividade;
- c) - horários extraordinários em que desejam funcionar;
- d) - período de funcionamento;
- e) - a subordinação à legislação federal sobre o horário de trabalho e descanso dos empregados.

Art. 214 - A licença especial poderá ser renovada a pedido do interessado.

Art. 215 - Quando, no mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de negócios, a licença especial somente será concedida após o completo isolamento de seus anexos, cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

Art. 216 - Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de negócios do comércio enumerados nos artigos 212 e 213.

Parágrafo único - Pela inobservância do disposto neste artigo serão cassadas, a juízo da Prefeitura, as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício, cometer mais de uma infração, -

sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 217 - Poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais ou industriais nos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, desde que, por motivo de interesse público, seja, pela autoridade competente em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades.

Art. 218 - Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 210, os seguintes estabelecimentos:

a) - aqueles instalados rigorosamente no interior de estações de embarque e desembarque dos passageiros, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer/ ao horário de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias excetuados;

b) - os estabelecimentos de créditos.

Art. 219 - É proibido fora do horário normal:

a) - praticar ato de compra e venda;

b) - manter abertas ou semiabertas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso - ao interior de prédio e este sirva de residência ao responsável;

c) - manter iluminação dentro das lojas, salvo - quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;

d) - vedar, por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada/ interna.

Parágrafo único - Não se considerada infração a abertura de estabelecimentos para lavagem ou limpeza, ou - quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar - com a rua, conserve aberta uma das portas de entrada para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados - atos.

Art. 220 - Nos feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, que coincidirem com sábado ou segunda-feira, as mercearias poderão funcionar até às 12 horas.

Art. 221 - Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, fora do horário normal, nas seguintes épocas:

a) - de 1 a 23 de dezembro até às 22 horas, nos períodos de segunda a sexta-feira, e nos sábados até às 18 horas;

b) - na véspera do Dia das Mães até às 18 horas.

Parágrafo único - A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza e salões de engraxates, durante as festividades referidas no artigo.

Art. 222 - As casas comerciais poderão, para levantamento de seus balanços, mediante prévia licença, trabalhar extraordinariamente, fora do horário normal, por período de 10 a 30 dias no máximo, com exceção dos domingos e feriados.

Art. 223 - As mudanças e arrumações dos estabelecimentos comerciais, fora do horário normal, dependem de prévia licença concedida gratuitamente.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 224 - A infração de qualquer das disposições/dêste título será punida com multa igual a 1 (um) salário-mínimo da região.

Parágrafo único - Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano, fôr punido, pela mesma falta, mais de três vezes.

Art. 225 - O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado de fiscalização sujeita o infrator a multa - de importância igual a 3 (três) salários-mínimos, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - O licenciamento definitivo de fábricas, garagens, postos de serviço e de abastecimento, depósito de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismo, indicação de suas características, horário/ de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento da taxa de licença é feita a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 227 - A Prefeitura somente concederá licença/ para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais,



oficinas, postos de abastecimento e depósitos, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, instalação, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança.

Art. 228 - A Prefeitura baixará instruções sobre as condições de instalação e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza no território do Município.

## CAPÍTULO VII

### DA TABELA

Art. 229 - A taxa de licença de localização e fiscalização do comércio, da indústria e similares será cobrada, adiantadamente, por ocasião em que o contribuinte requerer o alvará para localização e funcionamento, ou sua renovação anual, de conformidade com a seguinte tabela:

#### TABELA

I - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de créditos e similares, em horário normal:

#### ALÍQUOTA

|                                 |   |                  |
|---------------------------------|---|------------------|
| - sem empregados.....           | 1 | salário-mínimo   |
| - de 1 a 4 empregados.....      | 2 | salários-mínimos |
| - de 5 a 10 empregados.....     | 3 | salários-mínimos |
| - de mais de 10 empregados..... | 4 | salários-mínimos |

II - LICENÇA, anual, para funcionamento de salão - de barbeiro, instituto de beleza, manicure, pedicure e similares:..... 1/2 salário-mínimo por cadeira.

III - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamento, fora de horário normal:

|                                 |     |                  |
|---------------------------------|-----|------------------|
| - sem empregados.....           | 1/2 | salário-mínimo   |
| - de 1 a 4 empregados.....      | 1   | salário-mínimo   |
| - de 5 a 10 empregados.....     | 1/5 | salário-mínimo   |
| - de mais de 10 empregados..... | 2   | salários-mínimos |

IV - LICENÇA, por período de 30 (trinta) dias, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal:

|                       |   |                  |
|-----------------------|---|------------------|
| - sem empregados..... | 1 | salário-mínimo   |
| - com empregados..... | 2 | salários-mínimos |

V - LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

ALÍQUOTA

|                                 |   |                   |
|---------------------------------|---|-------------------|
| - sem operários.....            | 1 | salário-mínimo    |
| - até 20 operários.....         | 2 | salários-mínimos  |
| - de 21 a 50 operários.....     | 3 | salários-mínimos  |
| - de 51 a 100 operários.....    | 4 | salários -mínimos |
| - de mais de 100 operários..... | 5 | salários-mínimos  |

TÍTULO IX

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE  
NEGOCIANTES EM MERCADOS, FEIRAS - LIVRES  
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 230 - A taxa de localização e fiscalização - de negociantes em mercados, feiras-livres e logradouros públicos em geral, recairá sobre todas as pessoas que, no exercício de atividade comercial, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos do Município.

CAPÍTULO II  
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 231 - A Prefeitura somente autorizará a localização quando considerada de interesse do Município.

Parágrafo único - A autorização será concedida à vista do requerimento do interessado e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo/ sempre que o exigir o interesse público.

Art. 232 - Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo observar uma distância mínima de 12 (doze) metros do alinhamento da rua que cruze com aquela em que pretende estacionar.

Parágrafo único - Não obedecerão às exigências - deste artigo os estacionamento nas feiras-livres.

Art. 233 - Os comerciantes estabelecidos, a não ser nos momentos de carga e descarga de mercadorias, não poderão tê-las depositadas nos passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único - A infração ao disposto neste artigo acarretará a apreensão da mercadoria, sem prejuízo de multa cabível determinada neste título.

Art. 234 - Poderá ser concedido a título precário, por tempo não superior a 12 (doze) meses, o uso de locais públicos para a venda de saldo de livrarias, livros usados e -

quadros, naquilo que não contrarie o disposto neste artigo e também no título.

Art. 235 - As feiras-livres funcionarão nos locais, dias e horários fixados em edital publicado no órgão oficial da Prefeitura ou afixado em lugar de costume.

### CAPÍTULO III

#### DAS TAXAS

Art. 236 - A taxa de que trata o artigo 230 será cobrada de acordo com a tabela deste título.

### CAPÍTULO IV

#### DA TABELA

#### LOCALIZAÇÃO DE COMERCIANTES:

% sobre o -  
salário-mínimo.

#### I - EM FEIRAS-LIVRES:

- a) - espaço - por trimestre..... 15% por m2
- b) - veículos - por trimestre..... 10% cada um

#### II - NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS:

com ou sem veículos..... 10% por mês

#### III - EM MERCADOS:

espaço - por trimestre..... 10% por m2.

### CAPÍTULO V

#### DAS PENALIDADES

Art. 237 - Incorrerão na multa de:

- a) - importância igual a meio salário-mínimo, os/ que infringirem o disposto no artigo 232;
- b) - importância igual a um salário-mínimo, os - que infringirem o disposto no artigo 233.

TÍTULO X  
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO  
AMBULANTE  
CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 238 - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante neste Município sem que, previamente, tenha obtido a competente licença e efetuado o pagamento da taxa prevista na tabela deste Título, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia da Prefeitura, no que tange à fiscalização sobre higiene, saúde, segurança pública e cumprimento das normas estabelecidas em leis da União e do Estado.

Parágrafo único - Estão sujeitos a este tributo todos os comerciantes ambulantes que exerçam atividades comerciais neste Município, sem localização fixa.

CAPÍTULO II  
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 239 - A licença para negociantes ambulantes é pessoal e intransferível, e valerá somente para o exercício em que fôr concedida.

Art. 240 - A taxa é devida por quem exercer a atividade de comerciante ambulante, quer faça por conta própria - ou de terceiros.

Art. 241 - A licença somente será concedida mediante requerimento dos interessados, no qual deverá constar a nacionalidade, idade e residência, e à vista da apresentação dos seguintes documentos, além de outros que possam ser solicitados quando fôr o caso;

- a) - carteira de saúde, pela qual o requerente prove ser vacinado, não sofrer de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida;
- b) - prova de que o veículo, se fôr o caso, foi devidamente vistoriado no que diz respeito às condições de higiene;
- c) - prova do pagamento dos tributos que incidem o veículo a ser utilizado no comércio, se fôr o caso;

§ 1º - Além da carteira de saúde a que se refere a alínea "a" será exigido dos ambulantes exame médico anual, para os que negociarem com artigos relacionados com alimentação/pública.



§ 2º - Sendo o comércio exercido por prepostos do comerciante, aquele deverá satisfazer a todas as exigências sanitárias previstas neste artigo.

Art. 242 - Os ambulantes e prepostos são obrigados, sempre que solicitados, a exhibir aos funcionários incumbidos - da fiscalização, além do comprovante de pagamento da taxa, documentos que provem sua identidade e sanidade.

Art. 243 - Os ambulantes, com exceção dos que negociem com leite, pão, miúdos, hostaligas, frutas, flôres, doces, biscoitos, empadas e similares, deverão observar o horário estabelecido para o comércio em geral.

Art. 244 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias, praças, parques ou em qualquer outro local público, salvo, mediante licença de estacionamento que será concedida, sempre a título precário, a critério da Prefeitura, desde que não afete os interesses do comércio estabelecido,

§ 1º - A licença com direito a estacionamento será cobrada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa fixada na tabela deste título.

§ 2º - Os ambulantes que estacionarem sem licença/ de estacionamento terão suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo da multa cabível e outras sanções legais.

Art. 245 - A licença, que será sempre concedida a título precário, poderá ser cassada por ato do Poder Executivo, quando se verificar que:

- a) - o comércio está sendo exercido sem as necessárias condições de higiene;
- b) - é prejudicial à saúde, moralidade e sossego público;
- c) - o ambulante foi autuado, no mesmo exercício, por mais de duas vezes, por inexactidão de pesos e medidas;
- d) - nos demais casos, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - Não será concedida licença para o comércio ambulante de:

- a) - bebidas alcoólicas, quando vendidas diretamente ao consumidor;
- b) - armas e munições;
- c) - fumo, charutos, cigarros, cigarrilhas e artigos semelhantes, quando vendidos diretamente/ ao consumidor;
- d) - fogos de artifício;
- e) - quaisquer outros artigos que, a juízo da autoridade competente, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

Art. 246 - O Executivo determinará o modelo próprio para as licenças.

Art. 247 - As licenças serão impressas em papel especial, a fim de evitar rasuras ou alterações.

CAPÍTULO III  
DA TAXA

Art. 248 - A taxa de que trata este título, será - cobrada mensal e adiantadamente, de conformidade com a tabela/ abaixo:

| <u>TABELA:</u>                                                 | <u>% sôbre o sa</u><br><u>lário-mínimo</u> |
|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| I - Animais de qualquer espécie.....                           | 10%                                        |
| II - Doces e congêneres.....                                   | 10%                                        |
| III - Produtos manufaturados de qualquer espécie--<br>cie..... | 10%                                        |
| IV - Refrescos e refrigerantes.....                            | 10%                                        |

CAPÍTULO IV  
DAS ISENÇÕES

Art. 249 - São isentos da taxa de licença e fiscalização de que trata o artigo 238:

- a) - os mutilados e portadores de deformações físicas ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando comprovadamente pobres, e bem assim os considerados miseráveis que não possam exercer outras atividades;
- b) - os vendedores de frutas nacionais, ovos, verduras e outros produtos da lavoura, com mais/ de 50 anos de idade e residentes no Município;
- c) - os vendedores de jornais e revistas, engraxates, amoladores e funileiros, desde que ambulantes;
- d) - os produtores que transacionarem com produtos de sua lavoura.

Art. 250 - Ainda que isentos, os comerciantes ambulantes deverão requerer suas licenças retirando, na repartição competente, os respectivos cartões de isenção.

Art. 251 - O Prefeito, a seu juízo, poderá conceder isenção quando a licença fôr para fins beneficentes e religiosos.

CAPÍTULO V  
DAS MULTAS

Art. 252 - Além de outras penalidades previstas - neste Título, incorrem nas multas de importância igual a 1 (um) salário-mínimo os que infringirem o disposto nos artigos 238, 242, 243 e 244.

TÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE DI  
VERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 253 - Nenhuma pessoa, física ou jurídica, que explore atividades de diversões públicas e similares poderá - exercê-las no Município, sem que previamente tenha obtido a - competente licença de funcionamento.

Art. 254 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos à taxa prevista neste artigo e Título, conforme a tabela do artigo 258, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas - concernentes à segurança, higiene e saúde pública.

CAPÍTULO II  
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 255 - A licença para funcionamento deverá - ser solicitada antecipadamente, mediante impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 3 (três) vias.

§ 1º - Recebido o impresso e devidamente preenchido, as vistorias do local serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pela repartição competente.

§ 2º - Uma das vias do impresso será restituída - ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho que valerá como instrumento de licença, o qual deverá ser mantido no estabelecimento ou local onde se realize o espetáculo ou exibição, para fins de fiscalização.

§ 3º - A licença não será concedida ou poderá ser cassada a qualquer tempo por ato da Prefeitura:

- a) - quando o estabelecimento ou local não dispuser das necessárias condições de salubridade.

e de higiene;

- b) - quando se verificar que o local em que funcione não dispõe das necessárias condições de segurança;
- c) - quando o seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- d) - quando houver recusa de cumprimento de determinações legais.

Art. 256 - Todas as entidades sujeitas ao regime/dêste Título franquearão aos funcionários da Prefeitura encarregados da fiscalização, a bilheteria, as salas de espetáculos, o local das exposições, os livros e tudo mais que fôr julgado/necessário à verificação do fiel cumprimento das normas estabelecidas neste Código.

### CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 257 - São isentos da taxa de licença:

- a) - os espetáculos ou festivais cujo produto total da venda de ingressos seja destinada a fins culturais, filantrópicos, beneficentes ou de interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b) - os jogos de futebol amador.

### CAPÍTULO IV DAS TABELAS

Art. 258 - A taxa de que trata êste Título calcula-se de acôrdo com a tabela abaixo:

% sôbre o salário-mínimo.

- a) - Licença para localização e funcionamento de Diversões Públicas.

Bailes de qualquer natureza realizados em quaisquer locais, incluídos os clubes:

|              |      |
|--------------|------|
| Por mês..... | 100% |
| Por dia..... | 10%  |

- b) - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em qualquer local, quando permitidos:



|                                                                                                                                                                                                                           | % sôbre o sa-<br>lário-mínimo. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| Por ano.....                                                                                                                                                                                                              | 100%                           |
| Por mês.....                                                                                                                                                                                                              | 10%                            |
| Por dia.....                                                                                                                                                                                                              | 5%                             |
| c) - Espetáculos teatrais:                                                                                                                                                                                                |                                |
| Por mês.....                                                                                                                                                                                                              | 20%                            |
| Por dia.....                                                                                                                                                                                                              | 5%                             |
| d) - Concertos, recitais, espetáculos coreo-<br>gráficos, de esgrima, de lutas, de pati-<br>nação ou assemelhados:                                                                                                        |                                |
| Por mês.....                                                                                                                                                                                                              | 20%                            |
| Por dia.....                                                                                                                                                                                                              | 5%                             |
| e) - Barracas para venda de objetos diversos,<br>bebidas e comestíveis em quaisquer lo-<br>cais onde se realizarem Diversões Públi-<br>cas ou nas vias públicas em época de -<br>festas, quando permitidas:               |                                |
| Por mês.....                                                                                                                                                                                                              | 100%                           |
| Por dia.....                                                                                                                                                                                                              | 10%                            |
| f) - <u>Bilhares ou assemelhados</u> :                                                                                                                                                                                    |                                |
| Por ano e por mesa.....                                                                                                                                                                                                   | 5%                             |
| g) - Cabarés, boites, táxi-dancings, restau-<br>rantes dançantes, bares de funcionamen-<br>to noturno com portas fechadas ou de -<br>vaivém e quaisquer outros estabelecimen-<br>tos assemelhados, com variedades ou não: |                                |
| Por ano.....                                                                                                                                                                                                              | 200%                           |
| Por mês.....                                                                                                                                                                                                              | 50%                            |
| h) - Espetáculos pirotécnicos, fora das vias<br>públicas:                                                                                                                                                                 |                                |
| Por dia.....                                                                                                                                                                                                              | 10%                            |
| i) - Exposições de qualquer natureza, com ou<br>sem venda, não compreendidas as de fins<br>científicos ou educacionais promovidas/<br>por escolas reconhecidas:                                                           |                                |
| Por mês.....                                                                                                                                                                                                              | 50%                            |
| Por dia.....                                                                                                                                                                                                              | 5%                             |
| j) - Jogos de futebol entre equipes profissi-<br>onais:                                                                                                                                                                   |                                |
| Por dia.....                                                                                                                                                                                                              | 50%                            |
| l) - Jogos de boliche e bocha:                                                                                                                                                                                            |                                |
| Por pista e por ano.....                                                                                                                                                                                                  | 5%                             |
| m) - Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas,<br>dominós ou assemelhados:                                                                                                                                                 |                                |

|                                                                                                                                                                                                 | % sôbre o sa-<br>lário-mínimo. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| Por mês.....                                                                                                                                                                                    | 50%                            |
| n) - Parques de diversões, barcos de alu-<br>guel, tiro ao alvo ou assemelhados:                                                                                                                |                                |
| Por trimestre.....                                                                                                                                                                              | 50%                            |
| o) - Patinação em lugares próprios, ringue<br>de patinação ou assemelhados:                                                                                                                     |                                |
| Por mês.....                                                                                                                                                                                    | 20%                            |
| p) - Rádios, fonógrafos, televisores ou apa-<br>relhos assemelhados, em qualquer esta-<br>belecimento comercial, inclusive os de<br>diversões públicas, cada aparelho e ca-<br>da alto falante: |                                |
| Por trimestre.....                                                                                                                                                                              | 10%                            |

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 259 - Incorrerão nas multas de:

- a) - 1/2 (meio) salário-mínimo, os que infringi-  
rem o disposto nos artigos 253 e 255;
- b) - 1 (um) salário-mínimo, os que infringirem o  
disposto no artigo 256.

## TÍTULO XII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 260 - A taxa de fiscalização e licença sô-  
bre obras será devida por tôdas as pessoas físicas ou jurídi-  
cas que solicitem autorização para iniciar obras ou edifica-  
ções em geral no Município.

tributo: § 1º - Estão compreendidas na incidência dêste -

- a) - as construções, reconstruções e reformas;
- b) - as construções de andaimes, armações e core-  
tos;
- c) - o depósito de materiais nas vias públicas.

§ 2º - Não incidem nesta taxa as obras destina-  
das à exploração agrícola, quando edificadas fora do períme

tro urbano, e as que gozarem de isenção prevista em lei.

§ 3º - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

## CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO

Art. 261 - A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto na Tabela dêste Título

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o tributo será cobrado com acréscimo de 20% (vinte por cento) e mais a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês.

## CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 262 - As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo de 6 (seis) meses, no máximo, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

Art. 263 - Os contribuintes dêste tributo são obrigados a exhibir as plantas e licenças, sempre que solicitadas, aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 264 - As obras que forem executadas sem a aprovação das respectivas plantas e licenças da Prefeitura serão embargadas na forma da lei e, se fôr o caso, demolidas, além da multa cabível.

Parágrafo único - As obras embargadas, por falta de plantas aprovadas e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguimento depois de pagas as taxas respectivas e a multa cabível ao caso, se a planta fôr aprovada.

## CAPÍTULO IV DA TABELA

Art. 265 - A taxa de licença e fiscalização sobre as obras será aplicada de acordo com a seguinte Tabela:

% sobre o salário-mínimo.

### I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E OUTRAS:

a) - exame e verificação de projeto para edificações:

1 - área até 100 m<sup>2</sup>..... 5%

% sobre o sa-  
lário-mínimo.

|                                                                                                                                                                                           |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 2 - área de mais de 100 m2.....                                                                                                                                                           | 10% |
| b) - exame e verificação de projeto pa<br>ra construção de sótão, porão ha-<br>bitável, passadiço, girau ou pa-<br>lanque (em loja).....                                                  | 5%  |
| c) - exame e verificação de projeto pa<br>ra construção de garagem, cochei-<br>ra, barracão (sem divisão), depó-<br>sito e celeiro.....                                                   | 10% |
| d) - exame e verificação de projeto pa<br>ra construção de chaminé com altu<br>ra superior a 5 (cinco) metros, em<br>estabelecimento comercial e indus<br>trial, por metro de altura..... | 1%  |
| e) - exame e verificação de projeto pa<br>ra construção de marquise e tôlido                                                                                                              | 5%  |
| f) - exame e verificação de projeto pa<br>ra construção de muro.....                                                                                                                      | 5%  |
| g) - licença e exame para construção -<br>de andaime e tapume no alinhamen-<br>to das ruas.....                                                                                           | 5%  |
| II - REFORMA E CONSERTOS:                                                                                                                                                                 |     |
| a) - sem acréscimo de área.....                                                                                                                                                           | 10% |
| b) - com acréscimo de área, a mesma ta<br>xa.....                                                                                                                                         | 15% |
| III - ARRUAMENTO:                                                                                                                                                                         |     |
| Exame, verificação e fiscalização para<br>arruamento (área bruta).....                                                                                                                    | 50% |
| IV - ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES:                                                                                                                                                       |     |
| Exame e aprovação de projeto de insta-<br>ção de elevadores, monta-carga ou esca<br>da rolante, por unidade.....                                                                          | 50% |

#### CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art. 266 - São isentos das taxas e emolumentos de  
que trata o artigo 260:

- a) - os prédios construídos por órgão oficial dos  
Governos Federal e Estadual;



- b) - os concessionários de serviços públicos, federais, estaduais e municipais;
- c) - os templos de propriedade e uso de entidade religiosa;
- d) - os prédios de propriedade e uso dos Sindicatos;
- e) - os prédios e construções que gozarem de isenções por força de lei.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 267 - Incorrerão na multa de:

- a) - importância igual a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 263;
- b) - importância igual a um salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 264.

## TÍTULO XIII DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 - Escavação alguma poderá ser feita em terreno situado no Município, com o fim de retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou concessionários obtenham licença da Prefeitura e obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1º - Os pedidos de vistoria e licença instruídos com prova de propriedade do imóvel ou autorização de exploração, se fôr o caso, serão feitos pelos interessados, que ficarão sujeitos às exigências deste Título.

§ 2º - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas concedidas pelo Governo da União, na forma de legislação federal vigente.

Art. 269 - A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução fixada pela repartição competente, para garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo único - Será exigido refôrço de caução, a juízo da autoridade competente, sempre que as escavações - avultarem. O não atendimento dessa exigência, no prazo desig-

nado, importará na cassação da licença.

## CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 270 - Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo, na forma do artigo 267, o exercício do poder de polícia do Município na disciplina da prática do ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde e segurança pública.

Art. 271 - O responsável pelo recolhimento da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Art. 272 - A taxa de licença será devida à razão de 2 (dois) salários-mínimos na data de concessão e de licença, e no início de cada ano.

## CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 273 - A inobservância do disposto neste Título punir-se-á:

I - no caso de falta de licença, com a multa igual a 5 (cinco) salários-mínimos, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II - no caso do não cumprimento da intimação, para reposição do terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa de importância igual a 1/2 (meio) salário-mínimo por dia de retardamento.

Parágrafo único - Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo acrescido de 12% (doze por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

Art. 274 - Os resíduos das escavações para retirada da areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso, o concessionário, proprietário ou o minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária de importância igual a meio salário-mínimo ou, sendo o caso, da realização daquelas na forma do parágrafo único do artigo anterior.

## TÍTULO XIV

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

#### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 275 - Constitui fato gerador da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, a utilização efetiva ou potencial das estradas e caminhos municipais, pelos proprietários rurais que delas se beneficiarem em virtude de servidão ou passagem forçada.

#### CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 276 - Os proprietários de imóveis rurais, são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastros da Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura, no qual o contribuinte declarará:

- I - nome e qualificação;
- II - localização do imóvel;
- III - a área do imóvel e suas confrontações;
- IV - a qualidade em que a posse é exercida;
- V - certidão do instrumento de propriedade ou do domínio útil.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias contados da convocação que vier a ser feita pela Prefeitura.

#### CAPÍTULO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 277 - A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem terá por base o custo do serviço de conservação e reparos constante do orçamento municipal de cada exercício, e dividido proporcionalmente sobre a área dos imóveis beneficiados com o serviço, acrescida de 15% (quinze por cento) pelos serviços de administração.

Parágrafo único - A taxa de que trata este artigo, será cobrada por alqueire de terra, cultivado ou não, somente - os que estiverem limitados dentro do Município.

Art. 278 - A arrecadação da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será cobrada em quatro parcelas iguais, de conformidade com as instruções baixadas pelo Poder Executivo.

#### CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

*→ revogado p/ Lei nº 39/73, de 04/12/73.*  
Art. 279 - São isentos da taxa de Conservação de - Estradas de Rodagem:

- a) - as propriedades rurais com menos de 10 (dez)-alqueires;
- b) - as propriedades rurais com menos de 20 (vinte) alqueires, quando exploradas pessoalmente pelo proprietário ou arrendatário, com sua família, sem o emprego de mão de obra assalariada.

#### CAPÍTULO V DA PENALIDADE

Art. 280 - Incorrerá na multa de importância igual a um salário-mínimo e do dôbro na reincidência, os que infringirem o disposto no artigo 276.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281 - Do custo anual dos serviços de Conservação de Estradas de Rodagem constante do orçamento, serão descontadas as verbas atribuídas ao Município, pelos Governos da União e do Estado, para esse fim.



Art. 282 - Desde que as verbas constantes do artigo anterior atinja ao limite mínimo de dois terços do custo do serviço de Conservação de Estradas de Rodagem, o Poder Executivo poderá deixar de cobrar a taxa de que trata este Título.

Art. 283 - A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, continuará a ser cobrada em nome do proprietário cadastrado, até que o novo titular do domínio útil do imóvel providencie a transferência.

Art. 284 - Quando o proprietário do imóvel rural não fôr conhecido, a taxa de que trata este Título será cobrada em nome de quem tenha a posse.

## TÍTULO XV

### DAS TAXAS DE APREENSÃO E DEPÓSITO

#### CAPÍTULO I

##### DA INCIDÊNCIA

Art. 285 - A taxa de apreensão recai sobre os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

#### CAPÍTULO II

##### DA COBRANÇA

Art. 286 - A taxa de apreensão será cobrada sobre a apreensão e sobre o depósito.

Art. 287 - Se a retirada da coisa apreendida se der dentro de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão será devida somente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de 24 (vinte e quatro) horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Art. 288 - O proprietário da coisa apreendida, depois de paga a taxa, deverá providenciar a sua retirada imediatamente.

#### CAPÍTULO III

##### DAS OBRIGAÇÕES

Art. 289 - As apreensões serão registradas em li-

vro próprio, onde constarão os característicos identificados dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

Art. 290 - A Prefeitura publicará ou afixará, no lugar de costume, a relação dos animais, mercadorias ou veículos objetos de apreensão.

Art. 291 - O proprietário de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverá apresentar prova de propriedade, com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.

Art. 292 - Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação ou afixação do edital.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo/ serão vendidos em praça pública.

§ 2º - Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados de acordo com as normas legais.

Art. 293 - As mercadorias e veículos apreendidos/ serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, mediante as formalidades legais.

§ 1º - As mercadorias e veículos que não forem retirados dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação ou afixação do edital serão considerados abandonados e vendidos em leilão, e o produto deste recolhido aos cofres públicos. Os que não tiverem comprador serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§ 2º - Quando a mercadoria apreendida fôr de fácil deterioração, a Prefeitura convidará por edital, a quem de direito, a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o § 1º.

Art. 294 - A apreensão de mercadorias ou de veículos será feita mediante termo extraído em 2 (duas) vias, do qual deverá constar:

- a) - o nome e o endereço do proprietário da coisa apreendida;
- b) - o fato constitutivo da apreensão;
- c) - a discriminação, quantidade, peso, qualidade, marca e outros característicos que possam identificar a coisa apreendida;
- d) - o local, dia e hora em que se verificou;
- e) - o preceito violado.

Parágrafo único - Será dispensada a lavratura do termo em se tratando:

- a) - de mercadorias e veículos de propriedade desconhecida;
- b) - de objetos de ínfimo valor.

Art. 295 - A liberação dos animais, mercadorias e veículos poderá ser autorizada, em qualquer fase, até a realização de hasta pública, desde que o proprietário satisfaça todas as exigências previstas neste Título e depois de pagas as taxas devidas.

CAPÍTULO IV  
DAS TABELAS

Art. 296 - A taxa de que trata o artigo 285 será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

| <u>TABELA</u>                        | <u>APREENSÃO</u><br>% sobre o salário<br>rio-mínimo | <u>DEPÓSITO DIÁRIO</u><br>% sobre o salário<br>mínimo |
|--------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| a) animais de grande porte.....      | 20%                                                 | 1%p/cabeça e p/dia                                    |
| b) animais de pequeno porte.....     | 15%                                                 | 0,5%p/cabeça e p/dia                                  |
| c) veículos impulsionados a mão..... | 15%                                                 | 0,3% por dia                                          |
| d) veículos de tração animal.....    | 20%                                                 | 0,5% por dia                                          |
| e) veículos a motor.....             | 30%                                                 | 0,3% por dia                                          |
| f) bicicletas.....                   | 10%                                                 | 0,3% por dia                                          |
| g) mercadorias.....                  | 0,1% p/quilo                                        | 0,5% p/quilo e p/dia.                                 |

TÍTULO XVI  
DA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES  
CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 297 - A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sobre todos os proprietários desses animais existentes no Município e será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Título.

Parágrafo único - A taxa de matrícula será obrigatória somente para os proprietários de animais existentes no perímetro urbano.

CAPÍTULO II  
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 298 - Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo 297, são obrigados a fazer a

respectiva matrícula, bem como vaciná-los através do órgão competente nas épocas fixadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - Como prova da matrícula será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão o número de ordem e o ano a que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

Art. 299 - O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia deverá ser isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato imediatamente à Prefeitura, para as devidas providências.

Art. 300 - Será imediatamente sacrificado não só o animal doente como todo aquele que tiver estado em contato com ele e não haja sido submetido a tratamento assistido por veterinário.

Art. 301 - A Prefeitura não responde por indenização de qualquer espécie no caso de ter que sacrificar o animal doente ou com suspeita de raiva.

### CAPÍTULO III

#### DAS TAXAS

Art. 302 - A taxa de que trata este Título é devida na seguinte base:

#### T A B E L A

% sobre o salário-mínimo.

- |                     |             |
|---------------------|-------------|
| a) - matrícula..... | 5%          |
| b) - vacinação..... | pelo custo. |

### CAPÍTULO IV

#### DAS PENALIDADES

Art. 303 - Ficarão sujeitos à multa de:

- importância igual a 10% do salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 298;
- importância igual a um salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 299.



TÍTULO XVIIDAS TAXAS DE INUMACÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURASCAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 304 - Ficam sujeitas às taxas previstas neste Título, a inumação, exumação e transferência dos despojos, a construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura nos cemitérios municipais.

Art. 305 - A taxa de construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços resultantes da composição das despesas de material e mão de obra, acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306 - Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

Art. 307 - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Art. 308 - A construção de túmulos-monumentos dependerá do alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

CAPÍTULO III  
DAS TAXAS

Art. 309 - As taxas a que se refere o artigo 304 serão devidas de acordo com o disposto na Tabela seguinte:

T A B E L A

% sobre o salário-mínimo.

I - ALVARÁS:

|                                                    |     |
|----------------------------------------------------|-----|
| 1 - construção e reforma de túmulos.....           | 10% |
| 2 - colocação de cruzeiros, emblemas e placas..... | 10% |
| 3 - construção de canteiros.....                   | 10% |
| 4 - construção de carneiros.....                   | 20% |

*INUMACÃO  
ENTERRO  
Gravetas  
de  
cemitério*

% sobre o sa-  
lário-mínimo.

II - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE TÚMULOS:

Taxa paga no ato de expedição de li-  
cença:

|                                                                  |     |
|------------------------------------------------------------------|-----|
| a) - túmulos de alvenaria ou cimento.....                        | 10% |
| b - túmulos de mármore, alabastro e mate<br>rial semelhante..... | 20% |

III - ENTERRAMENTO:

|                                |     |
|--------------------------------|-----|
| a - em sepultura geral.....    | 5%  |
| b - em sepultura perpétua..... | 20% |

IV - EXCESSO DE TEMPO ALÉM DO PRAZO REGULAMEN  
TAR PARA CONSERVAÇÃO DE SEPULTURA:

|                 |     |
|-----------------|-----|
| Taxa anual..... | 10% |
|-----------------|-----|

|                              |     |
|------------------------------|-----|
| V - EXUMAÇÃO OU REMOÇÃO..... | 10% |
|------------------------------|-----|

|                                                |     |
|------------------------------------------------|-----|
| VI - NICHOS EM COLUMBÁRIO PARA OSSADA EXUMADA. | 20% |
|------------------------------------------------|-----|

VII - CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS:

|                                 |      |
|---------------------------------|------|
| a - em avenidas.....            | 300% |
| b - em ruas principais.....     | 200% |
| c - no interior de quadras..... | 100% |

|                                                 |    |
|-------------------------------------------------|----|
| VIII - CONCESSÃO DE SEPULTURAS TEMPORÁRIAS..... | 5% |
|-------------------------------------------------|----|

CAPÍTULO IV  
DAS ISENÇÕES

Art. 310 - São isentas da taxa de inumação as pes-  
soas de reconhecida miserabilidade.

TÍTULO XVIII  
DA TAXA DE ABATE E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO  
MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 311 - A taxa de abate recai sobre a matança/  
de qualquer espécie de animal destinado à alimentação pública.

Parágrafo único - Os usuários dos serviços de aba-  
te prestados pelo Matadouro Municipal ficam sujeitos às taxas  
enumeradas na Tabela deste Título.

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 312 - É expressamente proibido o abate, por/ particulares, de gado bovino e animais de pequeno porte desti- nados à alimentação pública, sem autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Qualquer abate que se realize - no Município precederá de fiscalização da Prefeitura, sob pe- na de ser apreendido e inutilizado o produto.

Art. 313 - O serviço de higiene da Prefeitura exa- minará as condições sanitárias do gado e animais de pequeno - porte antes de serem abatidos para consumo público.

CAPÍTULO III  
DA TAXA

Art. 314 - As taxas a que se refere o artigo 311/ serão cobradas de acôrdo com a seguinte Tabela:

T A B E L A

|                                                                                     | % sôbre o sa-<br>lário-mínimo. |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| 1 - abate de gado bovino.....                                                       | 10% por cabeça                 |
| 2 - abate com limpeza.....                                                          | 20% por cabeça                 |
| 3 - abate de animais de pequeno porte.....                                          | 5% por cabeça                  |
| 4 - aluguel de pocilga.....                                                         | 10% por mês                    |
| 5 - estadia nos currais, de gado recolhido e<br>não abatido dentro de 48 horas..... | 1% por cabeça<br>e por dia.    |

CAPÍTULO IV  
DA PENALIDADE

Art. 315 - Incorreção na multa de importância - igual a 1/2 (meio) salário-mínimo, os que infringirem o dis- posto no artigo 312.

TÍTULO XIX  
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE  
CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 316 - A taxa de licença para publicidade fun- dada no poder de polícia dêste Município, quanto à utilização

de seus bens públicos de uso comum, à estética, segurança, saúde e sossego público, tem como fato gerador o licenciamento - obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade - nas vias e logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso público.

Art. 317 - São obrigadas à taxa de que trata o artigo anterior, as pessoas físicas ou jurídicas que:

*I - colocarem ou fizerem qualquer espécie de anúncio nos locais referidos no artigo anterior;*

*II - explorarem ou utilizarem, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais;*

*III - a quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.*

## CAPÍTULO II

### DO LICENCIAMENTO

Art. 318 - Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 316, será admitida sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 319 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição detalhada do meio de propaganda pretendido, com discriminação do local, posição, tamanho e outros dados - ou características do anúncio.

Parágrafo único - Examinado pela seção competente o pedido feito pelo interessado e verificado não haver impedimento, expedir-se-á a competente guia para o recolhimento da taxa.

Art. 320 - As licenças somente serão válidas, para o período que forem concedidas, na conformidade da tabela anexa e o recibo do pagamento da taxa valerá como alvará de licença.

Art. 321 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia autorização da repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Art. 322 - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composição, nos seguintes casos:

- a) - nas árvores e postes das vias e logradouros públicos;
- b) - nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos ou qualquer bem público;
- c) - no interior de cemitérios;
- d) - nas caixas do correio, incêndio ou coleta de



- lixo;
- e) - nas guias de calçamento, passeio e revestimen-  
to das ruas;
  - f) - nas vidraças e nas partes dianteiras dos ôni-  
bus ou em automóveis e veículos de tração ani-  
mal;
  - g) - em locais que prejudiquem a visibilidade da  
sinalização do trânsito;
  - h) - com menos de 2,80 m de altura do nível da rua,  
quando se tratar de luminosos e cintilantes;
  - i) - quando com dizeres ofensivos à moral ou desfa-  
voráveis a indivíduos, instituições ou cren-  
ças;
  - j) - quando projetados em salas de cinema com in-  
gresso pago;
  - l) - quando falados ou musicados que perturbem a -  
ordem ou o sossego público.

### CAPÍTULO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 323 - A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou quantidade, na conformidade da tabela constante do artigo 330.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exer-  
cício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já de-  
corridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais/  
ou diárias constará de recibo de pagamento da taxa, recolhida/  
por antecipação.

§ 3º - Os cartazes ou os anúncios destinados à fi-  
xação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em  
cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico -  
adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

### CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 324 - O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quem o anúncio aproveite, a juízo da Prefei-  
tura, nos casos de lançamentos de Ofício, sem prejuízo das co-  
minações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 325 - Não havendo na tabela especificação pró

pria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 326 - Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dôbro, salvo os que contiverem:

I - tradução para o vernáculo em caracteres maiores ou por qualquer forma em maior evidência;

II - nomes próprios ou denominações por natureza - intruduzíveis.

Art. 327 - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pela responsável pela propaganda:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores;

a) - quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) - quando mensais, até o dia 5 de cada mês.

Art. 328 - A publicidade efetuada sem licença, - quando passível de permissão ou não pagamento da taxa nos prazos referidos nos itens do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível quinze dias após sua entrega ao - anunciante, preposto ou mandatário, com o acréscimo de:

I - 100% (cem por cento) na primeira hipótese, - além das sanções previstas na legislação municipal;

II - 20% (vinte por cento) na segunda.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 329 - A Prefeitura, a qualquer tempo, poderá impor restrições a qualquer tipo de propaganda que prejudique a estética urbana da cidade ou o sossego público.

## CAPÍTULO VI

### DA TABELA

Art. 330 - A taxa de que trata este Título, será cobrada de conformidade com esta Tabela:

|                                                                               | % sobre o salário-mínimo |
|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1 - Anúncios na parte externa e interna de estabelecimentos:                  |                          |
| a - referentes à atividade exercida no local, qualquer quantidade ou espécie: |                          |
| Por ano.....                                                                  | 10%                      |

% sôbre o sa-  
lário-mínimo.

|                                                                                                                                     |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| b - de terceiros, por anúncios:                                                                                                     |     |
| Por ano.....                                                                                                                        | 30% |
| 2 - Anúncios de terceiros em recintos onde se realizem diversões públicas, qualquer quantidade:                                     |     |
| Por ano.....                                                                                                                        | 50% |
| 3 - Anúncios de terceiros em estações e gale--rias:                                                                                 |     |
| Por ano.....                                                                                                                        | 50% |
| 4 - Anúncios provisórios de liquidação, ofertas especiais e dizeres "semelhantes, na parte interna ou externa do estabelecimen--to: |     |
| Por mês.....                                                                                                                        | 10% |
| 5 - Ornamentação de fachadas de estabelecimen--tos em época de festas ou de vendas extra--ordinárias:                               |     |
| Por mês.....                                                                                                                        | 5%  |
| 6 - Anúncios provisórios, com dizeres "mudamos", "brevemente aqui", "alugam-se" e semelhan--tes, cada:                              |     |
| Por mês.....                                                                                                                        | 5%  |
| 7 - Anúncios em faixa de pano atravessando a - rua, cada:                                                                           |     |
| Por mês.....                                                                                                                        | 10% |
| 8 - Anúncios na platibanda, telhado, andaimes--ou tapume, muros e interiores de terrenos, por anunciante e local:                   |     |
| Por ano.....                                                                                                                        | 10% |
| 9 - Anúncios em mesas, cadeiras, bancos e reló--gios nas vias públicas, cada:                                                       |     |
| Por ano.....                                                                                                                        | 10% |
| 10 - Anúncios por meio de jornais, luminosos ou projeções luminosas, por local:                                                     |     |
| Por ano.....                                                                                                                        | 50% |
| 11 - Cartazes em papel colocados em andaimes, - muros e quadros, cada:                                                              |     |
| Por ano.....                                                                                                                        | 10% |
| 12 - Quadros próprios para afixação de cartazes além do devido por êstes, cada:                                                     |     |
| Por ano.....                                                                                                                        | 10% |
| 13 - Anúncios em veículos, com exceção dos de - transporte coletivo, destinados exclusiva--mente à publicidade, cada veículo:       |     |
| Por dia.....                                                                                                                        | 1%  |
| 14 - Anúncios nas partes externas de automóveis                                                                                     |     |

% sobre o sa-  
lário-mínimo.

ou veículos de carga:

Por ano..... 10%

## CAPÍTULO VII

### DAS ISENÇÕES

Art. 331 - São isentos da taxa de licença para pu-  
blicidade:

- a) - a propaganda política de Partidos ou candida-  
tos regularmente inscritos ao Tribunal Elei-  
toral;
- b) - os anúncios referentes a festas, exposições/  
ou campanhas promovidas em benefício de ins-  
tituições de educação e assistência social -  
regularmente organizadas;
- c) - os anúncios colocados em qualquer recinto ou  
estabelecimento, quando indicativos de fins,  
preços e condições da atividade explorada;
- d) - as placas de profissionais liberais, até 30x  
50 centímetros, quando colocadas nas respec-  
tivas residências;
- e) - os anúncios em cartazes ou impressos indica-  
tivos de indústrias ou artesanato caseiro, -  
onde se pratica o trabalho individual na pró-  
pria residência.

## TÍTULO XX

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA INCIDÊNCIA

Art. 332 - Constitui fato gerador da taxa de expe-  
diente, a prestação de serviços burocráticos postos à disposi-  
ção do interessado.

Art. 333 - A taxa de expediente será cobrada adi-  
antadamente, mediante guia de recolhimento, de conformidade -  
com a seguinte Tabela:

#### T A B E L A

% sobre o sa-  
lário-mínimo.

I - AVERBAÇÃO OU REGISTRO DE CARTEIRAS DE -  
PROFISSIONAIS E DE FIRMAS.....

2%



% sôbre o sa-  
lário-mínimo.

|                                                                                                                                                                                                                                                            |      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| II - BUSCA DE PAPÉIS ARQUIVADOS OU PARADOS:                                                                                                                                                                                                                |      |
| a - até 1 ano.....                                                                                                                                                                                                                                         | 1%   |
| b - de mais de 1 até 5 anos.....                                                                                                                                                                                                                           | 2%   |
| c - de mais de 5 até 10 anos.....                                                                                                                                                                                                                          | 3%   |
| d - de mais de 10 até 20 anos.....                                                                                                                                                                                                                         | 4%   |
| e - de mais de 20 até 30 anos.....                                                                                                                                                                                                                         | 5%   |
| f - de mais de 30 anos.....                                                                                                                                                                                                                                | 10%  |
| III - CERTIDÕES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS:                                                                                                                                                                                                                    |      |
| a - comuns.....                                                                                                                                                                                                                                            | 2%   |
| b - com narrativa, por fôlha datilografada.....                                                                                                                                                                                                            | 2%   |
| IV - CERTIDÕES DE RECIBOS.....                                                                                                                                                                                                                             | 2%   |
| V - DESENTRANHAMENTO OU RESTITUIÇÃO DE PA-<br>PÉIS.....                                                                                                                                                                                                    | 1%   |
| VI - FEIRAS-LIVRES:                                                                                                                                                                                                                                        |      |
| a - matrícula anual (chapa e carteira)..                                                                                                                                                                                                                   | 2%   |
| b - inspeção médica.....                                                                                                                                                                                                                                   | 2%   |
| c - transferência de barraca ou tabulei-<br>ro.....                                                                                                                                                                                                        | 2%   |
| VII - TÊRMO DE RESPONSABILIDADE E OUTROS.....                                                                                                                                                                                                              | 3%   |
| VIII - TÊRMO DE PRAÇA E ARREMATACÃO.....                                                                                                                                                                                                                   | 3%   |
| IX - VISTORIAS E "HABITE-SE":                                                                                                                                                                                                                              |      |
| as vistorias e "Habite-se" não especifi-<br>cados nesta lei, requeridos ou não pelos<br>contribuintes ou interessados, ficarão -<br>sujeitos à taxa de que trata este título,<br>de conformidade com o custo do serviço -<br>prestado pela municipalidade. |      |
| X - CÓPIA AUTÊNTICA DE PLANTAS ARQUIVADAS:                                                                                                                                                                                                                 |      |
| a - em papel heliográfico, quando o ori-<br>ginal fôr em papel opaco, até um me-<br>tro quadrado.....                                                                                                                                                      | 20%  |
| b - o excedente a um metro quadrado -<br>por metro quadrado ou fração.....                                                                                                                                                                                 | 15%  |
| c - quando o original fôr em papel trans-<br>parente-por metro quadrado ou fração                                                                                                                                                                          | 10%  |
| XI - CÓPIAS DE PLANTAS CADASTRAIS CONTENDO<br>UMA PROPRIEDADE:                                                                                                                                                                                             |      |
| a - não excedendo setenta centímetros -<br>quadrados.....                                                                                                                                                                                                  | 10%  |
| b - por centímetro quadrado ou fração...                                                                                                                                                                                                                   | 0,5% |
| XII - PLANTAS DA CIDADE OU MUNICÍPIO,                                                                                                                                                                                                                      |      |
| a - em escala de 1:10.000.....                                                                                                                                                                                                                             | 10%  |

|                                            |                           |
|--------------------------------------------|---------------------------|
|                                            | % sobre o salário-mínimo. |
| b - em escala de 1:50.000.....             | 8%                        |
| XIII - CERTIDÕES DE QUALQUER NATUREZA..... | 2%                        |

TÍTULO XXI  
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS NORMAS E INCIDÊNCIA

Art. 334 - Constitui fato gerador da Taxa de Serviços Diversos, aqueles não especificados neste Código, requeridos e postos à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, ou aqueles que forem julgados de interesse social.

Parágrafo único - A taxa de que trata o artigo, - será cobrada de conformidade com o custo do serviço prestado/ pela municipalidade, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 335 - Todas as vezes que houver necessidade/ de se criar um serviço de interesse coletivo, o Executivo baixará instruções através de Decreto, regulamentando as normas/ da prestação do serviço e a forma de cobrança da respectiva taxa.

TÍTULO XXII  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

Art. 336 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 337 - A Contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

*Lei 63  
de 27.12.83  
atuação*

IV - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicações em geral, ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra seca, inundações, erosões, saneamento e dragagem em geral, diques, canais, desobstrução de rios, canais ou córregos, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessórios;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º - Só será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, quando as obras indicadas nos incisos I a VIII forem incorporadas ao patrimônio público.

*Revisado*

§ 2º - A Prefeitura, desde que disponha de verba/ou auxílio, poderá custear em parte, ou no todo, obras de interesse público sujeitas à Contribuição de Melhoria.

Art. 338 - A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada de acordo com o benefício resultante da obra, calculado através dos índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º - A apuração da natureza das obras far-se-á/levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, em relação ao seu valor venal.

*Revisado*

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente o custo parcial ou total/das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários ou daqueles que tenham, sob qualquer título, a posse definitiva de imóvel do domínio privado, direta e indiretamente beneficiados por obras públicas sujeitas aquela/tributação.

Art. 339 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente lançados pe-

los imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real, a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 340 - Para efeito de verificação do custo de obras a que se refere o inciso I do artigo 337, a Prefeitura, tendo em vista as características e condições especiais de cada uma, fixará, a seu critério, trechos típicos e completos das vias e logradouros a serem beneficiados.

Parágrafo único - Por trechos típicos e completos considerar-se-ão as extensões limitadas por seções transversais das mesmas vias e logradouros, as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

Art. 341 - Tratando-se de imóveis de esquina e de obras realizadas simultaneamente em ambas as ruas, a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma das quotas correspondentes e cada uma das frentes.

Parágrafo único - Se os imóveis tiverem frente para mais de duas ruas, e o total de sua área for menor que 1.000 (mil metros quadrados), a quota de que trata o artigo será o resultado da soma das testadas, com um desconto de 30% (trinta por cento).

## CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 342 - Para o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, a Prefeitura publicará edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constante de projetos ainda não concluídos.

Art. 343 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstra



tivo de custo.

Art. 344 - O Órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente por edital, do:

- I - valor da contribuição lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

### CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 345 - Dentro do prazo que lhe fôr concedido/ na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 ( - trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, no Órgão Fazendário, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 346 - As reclamações apresentadas dentro do prazo fixado no artigo anterior subirão, devidamente informadas, a despacho.

Art. 347 - As reclamações deverão ser formuladas/ em requerimento, mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, o número do aviso de lançamento - ou data de sua publicação e vir desde logo instruídas com os documentos e comprovantes necessários.

Parágrafo único - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, ou de publicação na imprensa, para efeito de recurso ao Prefeito.

Art. 348 - O prazo para recurso será de 20 (vinte) dias contados da data da publicação da decisão de primeira - instância ou da data da entrega da notificação, por escrito, - ao contribuinte.

Art. 349 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito, a qual deverá conter os requisitos/ exigidos e, em especial, a indicação do número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo único - A petição de recurso deverá ser entregue no Protocolo Geral, que a numerará e autuará em separado, providenciando a seguir a anexação do processo em que -

se encontra a decisão recorrida, bem como sua remessa imediata ao Prefeito.

Art. 350 - Decididas as reclamações e recursos ou decorridos os respectivos prazos sem que ocorram tais incidentes, far-se-ão as retificações por ventura ordenadas e encerrado o processo de contas será este enviado à repartição competente para proceder ao lançamento da contribuição.

Art. 351 - Não será tomado conhecimento de reclamações e recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos - neste Título.

Art. 352 - As decisões proferidas pelo Prefeito - em grau de recurso encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 353 - Os requerimentos de impugnação de lançamentos, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão - efeito de obstar a cobrança da Contribuição de Melhoria.

#### CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 354 - A Contribuição de Melhoria será paga - pelo contribuinte, de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel/ atualizado à época da cobrança. *Revis*

Parágrafo único - Entende-se por valor fiscal aquele que serve de base ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos constante do Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura.

Art. 355 - O pagamento da contribuição será feito em tantas prestações quanto fôr o resultado da divisão do custo da obra pelo coeficiente de que trata o artigo anterior, - em prestações mensais.

§ 1º - As prestações de que trata o artigo serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 2º - O ato que determinar o lançamento poderá - fixar desconto para o pagamento à vista ou em prazo menor do que o lançado.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo da correção monetária, despesas e custas judiciais se fôr o caso.

Art. 356 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel, ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo único - Os bens indivisos serão conside

rados como pertencentes a um só proprietário e em seu nome será lançada e cobrada a contribuição.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 357 - A Prefeitura somente poderá transferir a terceiros a exploração de qualquer serviço ou obra executados, mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria, quando/reembolsada do custo dos mesmos, inclusive despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento e correção monetária, até o dia da assinatura do convênio de transmissão.

*Revisado*

Parágrafo único - As importâncias apuradas com a alienação ou permissão de exploração de serviços ou obras de que trata o artigo serão revertidas em obras públicas que valorizem na mesma proporção as propriedades sobre as quais foi cobrada a Contribuição de Melhoria, sobre o serviço ou obra transferidos a terceiros mediante alienação ou permissão.

Art. 358 - O Executivo poderá solicitar, ao Legislativo, abertura de crédito especial para fazer face às despesas com obras sujeitas à Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O crédito concedido será escriturado em separado até o final da arrecadação da contribuição.

§ 2º - O resultado financeiro da administração, - financiamento, correção monetária e prêmios de reembolso será lançado em conta de Receitas Diversas.

Art. 359 - O Município poderá fazer empréstimos - ou firmar convênio com os órgãos federais e estaduais para a realização de obras sujeitas à Contribuição de Melhoria.

## TÍTULO XXIII DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 360 - A cobrança de impostos, taxas e contribuições de melhoria proceder-se-á nas épocas e prazos estabelecidos neste Código e leis específicas.

Parágrafo único - O Prefeito, por ato próprio, fixará os locais de recolhimento dos tributos municipais.

Art. 361 - Quando outras disposições não houver - em contrário, os débitos fiscais não pagos nos vencimentos se

rão acrescidos de 20% (vinte por cento) e da mora de 1% (um - por cento) ao mês, sujeitos ainda à correção monetária, despesas e custas judiciais se fôr o caso.

Art. 362 - Nenhum acréscimo ou multa incidirá sobre o contribuinte que não fôr lançado pelos meios determinados neste Código, quando a culpa fôr de exclusiva responsabilidade do órgão arrecadador municipal.

Art. 363 - Os débitos em atraso serão encaminhados ao órgão legal que, inscrevendo-os na Dívida Ativa, procederá a cobrança judicial.

Art. 364 - A satisfação total ou parcial de um débito não importa em presunção do pagamento de:

- a) - suas prestações anteriores relativas ao mesmo ou a exercícios anteriores;
- b) - débitos referentes a outros tributos, ainda/que adicionais.

Art. 365 - Quando se tratar de diferença ou tributo lançado em aditamento, o pagamento deverá ser feito de conformidade com os prazos fixados no aviso-recibo ou edital.

Art. 366 - Os editais de aviso do lançamento consignarão expressamente os prazos de pagamento.

Art. 367 - Quando o vencimento de qualquer tributo recair em dia de sábado ou dia que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

Art. 368 - É facultado ao contribuinte efetuar pagamento de tributos por meio de cheques, pagáveis na praça do Município, emitidos em favor da Prefeitura.

#### TÍTULO XXIV

#### DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

##### CAPÍTULO I

##### DA DÍVIDA ATIVA E DOS DOCUMENTOS QUE A COMPROVAM

Art. 369 - Constitui dívida ativa do Município todo o crédito que fôr encaminhado à cobrança judicial, inclusive nas falências e concordatas.

Art. 370 - Para o executivo fiscal a Prefeitura apresentará em juízo, com a petição inicial, a certidão do lançamento do imposto, taxa ou Contribuição de Melhoria, da inscrição da dívida fiscal ou de outra de natureza, da conta corrente ou certidão do alcance ou desfalque verificado em processo administrativo, ou do ato de imposição de multa, quando esta não decorrer simplesmente de mora.



## CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA

Art. 371 - A inscrição da dívida se fará em livro próprio, na repartição arrecadadora do Município.

Art. 372 - Compete ao Prefeito ou ao advogado contratado pela Prefeitura determinar, quando necessário, a inscrição da dívida, bem como decidir qualquer questão com ela relacionada.

Art. 373 - Com o encaminhamento da dívida ativa à cobrança executiva cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, ao procurador, os esclarecimentos pedidos para a solução das mesmas em juízo.

## CAPÍTULO III DA ESCRITURAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DAS CERTIDÕES

Art. 374 - O Departamento da Receita manterá escrituração da dívida ativa que inscrever, por exercício, de maneira a demonstrar a situação de cada devedor e a do débito por espécie.

Art. 375 - Na época indicada nos artigos 385 e 386 deste Código, a repartição competente preparará as certidões da dívida ativa e as entregará, depois da inscrição necessária, ao representante da Fazenda Municipal, em juízo, que passará recibo no próprio livro.

§ 1º - As certidões serão acompanhadas de uma relação em duas vias, que obedecerá a mesma ordem de lançamento no livro de inscrição. O representante judicial da Fazenda Municipal será obrigado a conservar a primeira via, conferindo e restituindo a outra, ato contínuo, com recibo; esta via será encaminhada, na data de seu recebimento, ao órgão competente.

§ 2º - Constarão das relações o número de ordem, o nome e endereço do contribuinte, a natureza e importância do débito, inclusive multa de mora, o número do documento ou da certidão e o exercício a que se refere a dívida.

## CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA

Art. 376 - O recolhimento da dívida ativa será feito na repartição arrecadadora local.

Art. 377 - Antes de iniciada a ação executiva, o

recolhimento da dívida ativa se fará amigavelmente, independentemente de guia, ficando a certidão com anotações do pagamento arquivada no departamento próprio.

Art. 378 - Depois de iniciada a ação executiva, o recolhimento só poderá ser feito mediante guia de modelo oficial expedida pelo escrivão do feito.

Parágrafo único - Uma das vias da guia, com a nota de pagamento, deverá ser devolvida a cartório, no dia imediato, para ser juntada aos autos, a fim de ser procedido o seu arquivamento.

Art. 379 - Das guias de recolhimento constarão:

- a - a indicação da via;
- b - o nome do devedor e seu endereço;
- c - a importância total do débito e discriminação (imposto, taxa ou Contribuição de Melhoria; - multa de mora; custas, indicando a quem compete e as que foram adiantadas pela Fazenda);
- d - natureza do débito;
- e - exercício a que se refere a dívida;
- f - número e série da certidão;
- g - cartório e juiz perante os quais correu o feito;
- h - data e assinatura de quem expediu a guia;
- i - carimbo do cartório.

Parágrafo único - Se o recolhimento não se der dentro do dia da expedição da guia, dependerá esta do "visto" do representante da Prefeitura para sua posterior aceitação.

## CAPÍTULO V

### DOS ACORDOS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 380 - Em qualquer fase do processo poderá o devedor entrar em acordo com o representante da Prefeitura - quanto à forma de pagamento do débito.

§ 1º - Se a dívida já estiver ajuizada, o acordo/será feito mediante termo lavrado em 3 (três) vias.

§ 2º - Uma das vias será juntada aos autos, outra irá ao Órgão da Receita, ficando com o procurador da Prefeitura a outra.

§ 3º - Não estando a dívida ajuizada poderá o procurador da Prefeitura aceitar o acordo e celebrá-lo administrativamente, mediante termo em 3 (três) vias, as quais terão os destinos indicados no parágrafo 2º.

Art. 381 - O número de prestações não poderá ser superior a 12 (doze).

Art. 382 - A repartição arrecadadora fornecerá - aos interessados recibo dos pagamentos parciais, que serão - anotados no verso do termo do acordo ou em fichas especiais.

Parágrafo único - A primeira prestação será recolhida no ato de assinatura do termo, mediante guia do cartório que indicará o total do débito. Com aquela prestação, serão recolhidas as custas na forma do artigo 390. Na hipótese do § 3º do artigo 378, a guia será fornecida pelo procurador da Prefeitura.

Art. 383 - Paga a última prestação será dada baixa à dívida no livro de inscrição, ou de escrituração, e passada quitação no verso do termo, que será encaminhado ao procurador da Prefeitura para juntar aos autos.

Art. 384 - Havendo atraso superior a 10 (dez) dias, no pagamento de qualquer prestação, será requerido em juízo o prosseguimento do feito pelo total da dívida, computando-se afinal, no pagamento, as importâncias das prestações já arrecadadas.

## CAPÍTULO VI

### DOS PRAZOS

Art. 385 - A repartição arrecadadora remeterá as certidões das dívidas fiscais para cobrança executiva dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à terminação dos prazos para pagamento, sem multa de mora, dos impostos, taxas e Contribuição de Melhoria.

Art. 386 - O vencimento da primeira prestação de qualquer imposto, taxa ou Contribuição de Melhoria importa no vencimento antecipado, para todos os efeitos legais, da parte do mesmo tributo atinente ao período seguinte, quando lançados ou devidos.

Art. 387 - A dívida, qualquer que seja, não tendo sido remetida para a cobrança executiva por força do disposto neste artigo se-lo-á a 31 de dezembro de cada ano, salvo se - nessa data não tiver transcorrido o prazo para pagamento sem multa do tributo, caso em que a remessa será feita no termo - desse prazo.

Art. 388 - O prazo para início da ação executiva de cobrança da dívida será de 30 (trinta) dias, a partir da entrega das certidões ao procurador da Prefeitura.

Art. 389 - No caso de falência ou concordata as - certidões serão desde logo encaminhadas ao procurador da Prefeitura.

## CAPÍTULO VII

### DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 390 - A Prefeitura antecipará o pagamento -

das custas vencidas pelos oficiais de justiça até a realização da penhora, se esse pagamento não constar do termo do acordo - a que se refere o Capítulo V.

Parágrafo único - A antecipação se fará por folha/organizada pelo procurador da Prefeitura, à vista de certidões fornecidas pelo escrivão, mediante recibo nos autos.

Art. 391 - Poderá ser adiantada a despesa quando - indispensável a condução para cumprimento de mandados.

Parágrafo único - O pedido de adiantamento será em caminhado, por intermédio do procurador da Prefeitura, acompanhado de todos os esclarecimentos necessários, inclusive previsão e justificação da despesa necessária.

Art. 392 - As custas devidas, se não forem satis--feitas pela parte, serão pagas pela repartição arrecadadora local contra os necessários recibos.

Parágrafo único - As custas mencionadas neste artigo serão sempre incluídas nas guias de recolhimento dos débi--tos, como adiantamento pela Prefeitura.

Art. 393 - Nos executivos fiscais requeridos pela Prefeitura serão antecipados pela Fazenda do Município os salários dos avaliadores a que se refere o Regimento de Custas do Estado.

Parágrafo único - A antecipação obedecerá ao dis--posto no parágrafo único do artigo 390.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 394 - A Prefeitura poderá contratar advogado/estranhos ao quadro de funcionários para proceder aos executivos fiscais.

Art. 395 - Os impostos, taxas, contas de obras e - contribuições, bem como as suas diferenças, acréscimos e mul--tas serão, quando inscritos para a cobrança executiva, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - O procurador da Prefeitura pode--rá, antes de iniciado o processo judicial, autorizar o pagamento, em uma única vez, dos débitos inscritos para cobrança exe--cutiva, sem o acréscimo de que trata o presente artigo.

Art. 396 - Todas e quaisquer despesas efetuadas - com processos de executivos fiscais, desde que vencida na íntegra a Municipalidade, correrão por conta dos cofres públicos - do Município.



TÍTULO XXV  
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS  
CAPÍTULO I  
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS EM GERAL

Art. 397 - A prova de quitação de dívida fiscal, - sempre que exigível, será feita por meio de certidão negativa passada pela repartição competente.

Parágrafo único - As certidões negativas de impostos e taxas não lançados, ou de multas ou contribuições, serão passadas com a ressalva do direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados a esses títulos.

Art. 398 - Os pedidos de certidões negativas serão feitos por meio de requerimento sujeito à taxa de que trata o inciso IV da Tabela do artigo 333 deste Código.

Art. 399 - As certidões poderão ser lavradas em impressos apropriados, em duas vias, cujos claros serão preenchidos tendo em vista as informações e elementos do processo.

Parágrafo único - No caso do artigo, a 1ª via será entregue ao interessado e a segunda via constituirá parte integrante do processo que lhe der origem.

Art. 400 - A repartição que fornecer certidão negativa anotará em livro próprio, cronologicamente, o nome do interessado, a data do fornecimento da certidão e o tributo a que se refere o objeto deste.

CAPÍTULO II  
DOS PRAZOS PARA FORNECIMENTO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 401 - A repartição competente fornecerá, dentro de 5 (cinco) dias contados da data em que receber o requerimento do interessado, as certidões de quitação de dívida fiscal, se não forem esclarecidos e nem existirem débitos fiscais.

§ 1º - Se forem necessários esclarecimentos para o fornecimento de certidões será, dentro de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento, chamado o interessado para prestá-los.

§ 2º - Do mesmo modo se procederá, dentro de 10 (dez) dias imediatos à entrada do requerimento, se forem encontrados débitos fiscais.

§ 3º - Prestados os esclarecimentos suficientes ou satisfatórios deverá a certidão ser fornecida em 3 (três) dias.

§ 4º - Se os pedidos de esclarecimentos não forem prestados, dentro do prazo estipulado na comunicação feita ao

interessado, serão os processos arquivados e só prosseguirão - mediante novo requerimento ou novo emolumento.

TÍTULO XXVI  
DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402 - Após a entrega do aviso-recibo, não havendo outros prazos prescritos neste Código, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

Parágrafo único - As reclamações deverão ser formuladas por escrito, citando o número do aviso-recibo, as razões em que se fundam e as provas do alegado.

Art. 403 - Nas petições redigidas em termos menos comedidos, a autoridade competente mandará riscar as palavras consideradas ofensivas seguindo a reclamação o seu curso normal.

Art. 404 - O julgamento da reclamação cabe ao chefe do órgão arrecadador do Município.

Art. 405 - Das decisões contrárias ao contribuinte cabe recurso ao Prefeito Municipal, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados da data em que tomou ciência da decisão.

Parágrafo único - As reclamações terão sempre efeito suspensivo da cobrança até decisão final na esfera municipal.

Art. 406 - Das decisões contrárias ao contribuinte caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, uma só vez e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência ao interessado.

§ 1º - É obrigatório o prévio depósito da importância total da cobrança, para encaminhamento do pedido de reconsideração.

§ 2º - A decisão do Prefeito, no caso deste artigo, será definitiva e irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 407 - É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou pedidos de reconsideração referentes a mais de um lançamento ou decisão, ainda que alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 408 - As decisões proferidas nas reclamações e nos recursos serão comunicadas ao contribuinte por meio de registro postal ou por afixação no recinto próprio da Prefeitura, ou ainda pela imprensa oficial.

Art. 409 - As retificações de lançamento processar-se-ão "ex-officio" ou a requerimento dos contribuintes, por si ou procuradores habilitados.

§ 1º - As retificações "ex-officio" serão efetuadas, a qualquer tempo, sempre que se apurar haja erro de lançamento oriundo de cálculos ou falsa interpretação.

§ 2º - As demais se o requerimento tiver sido apresentado dentro do prazo legal e as alegações formuladas forem consideradas procedentes.

Art. 410 - Sendo retificado o lançamento ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento das diferenças apuradas; nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte - ser-lhe-á restituído o excesso pago.

Parágrafo único - No caso de restituição, os pedidos deverão ser formulados por meio de requerimento ao qual - deverá ser juntada a prova do pagamento efetuado.

TÍTULO XXVII  
DO PROCESSO FISCAL  
CAPÍTULO I  
DA AUTUAÇÃO

Art. 411 - As infrações a este Código serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto da infração.

Art. 412 - Os autos serão lavrados com clareza, - sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o procedimento fiscal.

§ 1º - As incorreções e omissões não darão motivo à nulidade do processo quando os elementos nêle constantes sejam suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Os autos poderão ser datilografados ou parcialmente impressos em relação às palavras invariáveis.

Art. 413 - A lavratura dos autos compete aos funcionários incumbidos da fiscalização.

Art. 414 - Aos autuados deverão ser facilitados - todos os meios de defesa.

Parágrafo único - Para facilitar a defesa deverá ser remetida ao autuado cópia do inteiro teor da autuação.

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO

Art. 415 - Os processos fiscais serão organizados na forma de autos forenses, com as fôlhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 416 - O preparo do processo compreende:

- a) - a intimação da parte para apresentação de defesa;
- b) - a "vista" do processo ao acusado ou seu procurador;
- c) - o recebimento da defesa e sua anexação ao processo;
- d) - a determinação de exames ou diligências, quando fôr o caso;
- e) - informação sobre a ausência de defesa;
- f) - encaminhamento do processo à autoridade julgadora;
- g) - a ciência, ao acusado, do julgamento, a intimação para recolhimento de débito e a emissão das respectivas guias.

### CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 417 - O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, quando/não contrariar outros dispositivos deste Código.

Art. 418 - Se esgotado o prazo a parte não apresentar defesa, o processo correrá à revelia.

Parágrafo único - A revelia importará em confissão.

Art. 419 - A defesa deverá ser feita por escrito e apresentada na repartição, que dela dará recibo ao interessado.

Art. 420 - Na defesa o acusado alegará tudo que julgar necessário à garantia de seus direitos, juntando as provas que possuir e requerer dos exames e diligências se fôr o caso.

Art. 421 - Das decisões contrárias ao acusado caberá recurso dentro de 20 (vinte) dias, ao Prefeito, mediante a garantia da instância, com depósito da importância do débito - ou fiança idônea.

Parágrafo único - Não serão aceitas como fiadores/ pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com/ a Fazenda Municipal.

### CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 422 - Da decisão final será dada ciência ao interessado.

Parágrafo único - Se a decisão fôr contrária ao acusado será este intimado a recolher a importância dentro do



prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V  
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 423 - O débito fiscal, impôsto, taxa e multa que não forem recolhidos no prazo legal, passado o trimestre/terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º - A correção monetária será aplicada inclusive sobre os débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição competente a importância em litígio.

§ 2º - No caso de restituição das importâncias depositadas nos termos deste artigo, por ter sido considerada indevida a exigência fiscal, serão atualizadas monetariamente, quando não restituídas no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão final que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

TÍTULO XXVIII  
DOS CONTRIBUINTE  
CAPÍTULO ÚNICO  
DA RESPONSABILIDADE

Art. 424 - É contribuinte toda pessoa natural ou jurídica que, por sujeição direta ou indireta, seja obrigada ao pagamento de tributos ao Município.

Art. 425 - São responsáveis pelo pagamento de tributos e penalidades pecuniárias, além das pessoas especificadas nos diversos Títulos:

I - o espólio - pelo débito do "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

II - o sucessor e o cônjuge meeiro - pelo débito do espólio até a data da partilha;

III - a pessoa jurídica de direito privado sucessora de outra, mesmo que assuma forma e características diferentes da sucedida;

IV - os sócios ou sócio remanescente que continuar a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

V - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial e continuar explorando o mesmo ramo de negócio/

sob a mesma ou outra razão social ou firma individual;

VI - os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas, subsidiariamente com estas.

TÍTULO XXIX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 426 - É vedado ao Executivo conceder isenções de impostos e taxas ou redimir dívidas, salvo como providência de caráter genérico, impessoal e de interesse público.

Art. 427 - Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art. 428 - Nenhum contribuinte poderá transacionar com a Prefeitura ou entrar em concorrência pública ou administrativa, sem que prove não estar em débito para com a Fazenda Municipal.

Art. 429 - O Executivo poderá, através de Decreto, regulamentar esta lei, no todo ou em parte, se necessário.

Art. 430 - A presente lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1971.

Art. 431 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA, 1 DE DEZEMBRO DE 1970.

\_\_\_\_\_  
ANTONIO JOSÉ SOARES NASCIMENTO  
PREFEITO MUNICIPAL